



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021

SUMÁRIO

• ATO DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA DE VEREADORES Nº 05.2021 - TORNA PUBLICO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA , CONSTANTE NO PROCESSO 06488E20 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019,

2



ATO DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA DE VEREADORES Nº 05.2021 - TORNA PUBLICO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA , CONSTANTE NO PROCESSO 06488E20 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019,



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 05/2021,
Em, 23 de Junho de 2021.

Certifico que foi Publicado DOM
Em 06/07/2021
Remilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 006

Torna público o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constante do Processo n.º 06488e20, da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercício financeiro 2019, gestor Temóteo Alves de Brito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 179, incisos I, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, dá conhecimento ao Plenário e ao público em geral do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constante do Processo n.º 06488e20, da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercício financeiro 2019, gestor Temóteo Alves de Brito, bem como, que a referidas contas encontram-se a disposição junto a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a qualquer do povo, para exame e questionamentos acerca da sua legitimidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2021.

MARCOS GUSMÃO PONTES BELITARDO
Presidente da Câmara

Rua Massanori Nagao, 64 - Centro - CEP 45985-900 - Teixeira de Freitas - Bahia
Fone: (73) 3011-5460

www.camaratf.ba.gov.br - camara@camaratf.ba.gov.br



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 15/03/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 06488e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS

Gestor: **Temoteo Alves de Brito**

Relator: **Conselheiro Relator Paolo Marconi**

Redator do Pleno: **Conselheiro Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Certifico que foi Publicado ^{DOM}
Em 06/07/2021

Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 006

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em sessão Plenária de 17/03/2021 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Paolo Marconi, sendo apresentado pelo Conselheiro Raimundo Moreira, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Teixeira de Freitas**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Temoteo Alves de Brito**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº **06488e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/esp/ConsultaPublica/list_View.seam", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital de Disponibilidade Pública, de 31 de março de 2020.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 26ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 713/20, publicado no DOETCM de 15/10/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O processo foi encaminhado para a 2ª Diretoria de Controle Externo, para exame complementar, após apresentação de defesa, especificamente em relação às despesas com pessoal, cujo Parecer se encontra no evento 1222, da pasta "Pareceres/Despachos/demais Notificações".

O Procurador de Contas Danilo Diamantino Gomes da Silva opinou pela aprovação com ressalvas das contas, e aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar 06/91 (Manifestação MPC 040/2021).

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Mário Negromonte	Aprovação com Ressalvas	6.000,00 e *36.000,00
2018	Mário Negromonte	Aprovação com Ressalvas	6.000,00

*Não recondução das despesas com pessoal ao limite legal (54%)

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 998/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 1028/18.

A Lei Orçamentária Anual nº 1046/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 504.330.000,00**, sendo **R\$ 343.920.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 160.410.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento para os recursos provenientes de anulação parcial ou total das dotações; e 100% decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos n. 33/18 e 34/19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 186.247.630,00**, sendo:

4.1. **R\$ 139.005.100,00** por anulação de dotações;

4.2. **R\$ 12.480.000,00** de créditos especiais, por anulação de dotações, autorizados pelas Leis n. 1079/19 e 1096/19;

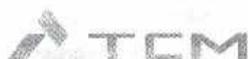
4.2. alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de **R\$ 34.762.530,00**.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/19.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Eleilton da Hora Santos, registro profissional CRC-BA N° 020472/07, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Orçamentário demonstra receita arrecadada de R\$ 391.274.734,39, correspondente a 77,58% do valor previsto (R\$ 504.330.000,00), e a despesa realizada foi de R\$ 383.119.775,78, equivalente a 75,97% das autorizações orçamentárias.

A execução orçamentária foi 22,42% abaixo do previsto para as receitas e 24,03% abaixo do autorizado para as despesas.

Reincidentemente o Prefeito alegou que "no exercício em exame observou-se um desequilíbrio entre as receitas e despesas previstas e realizadas. Essa discrepância é decorrente da não realização de receitas, especialmente das transferências constitucionais realizadas pelo Governo Federal aos municípios, principalmente no FPM, frustrando a programação financeira dessa Municipalidade."

Deve a Administração adotar medidas efetivas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu 8,42%, e a despesa 2,67%. A execução orçamentária deficitária de 2018 em R\$ 12.288.179,82, passou a superavitária de R\$ 8.154.958,61 em 2019.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	360.886.270,14	391.274.734,39	8,42
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	373.174.449,96	383.119.775,78	2,67
RESULTADO	-12.288.179,82	8.154.958,61	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 391.274.734,39	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 383.119.775,78
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 82.925.415,35	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 82.925.415,35

4



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 75.818.790,88	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 78.141.531,97
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 24.046.404,58	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 29.097.060,16
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 3.904.620,52	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 3.860.308,51
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 46.692.751,67	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 45.184.043,30
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 1.175.014,11	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 120,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 23.329.820,48	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 29.162.038,00
TOTAL	R\$ 573.348.761,10	TOTAL	R\$ 573.348.761,10

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 29.162.038,00**, 25% superior ao do exercício anterior (**R\$ 23.329.820,48**), tendo sido apresentado o Termo de Conferência de Caixa (item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico), assinado por comissão constituída especificamente para este fim.

Sobre a divergência apontada entre o saldo de Bancos, constante no Balanço Patrimonial (**R\$ 29.162.038,00**) e os extratos bancários (**R\$ 28.721.586,50**), o Prefeito comprovou que o valor correto é de **R\$ 29.162.038,00** e que a diferença (**R\$ 440.451,50**) foi decorrente da ausência das conciliações bancárias, ora encaminhadas (eventos a 736 a 757).

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 51.897.598,54	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 58.599.169,39
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 511.072.463,40	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 95.155.793,50
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 409.215.099,05
TOTAL	R\$ 562.970.061,94	TOTAL	R\$ 562.970.061,94

5.3.1. Dívida Ativa

De forma reincidente, houve ínfima cobrança da Dívida Ativa de **R\$ 6.626.080,85**, correspondente a 2,26% do saldo do exercício de 2018 (**R\$ 293.095.677,07**), inferior ao que ocorreu em 2018, cujo

5



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ingresso foi de **R\$ 9.917.994,08**, correspondentes a **4,08%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 242.990.483,22**). Em 2017, foram arrecadados **R\$ 12.984.875,35**, equivalentes a **5,08%** do saldo de 2016 (**R\$ 255.815.337,20**).

O Prefeito alegou que promoveu cobrança administrativa e judicial, não tendo ele incorrido em renúncia de receita, “vez que adotou nessa oportunidade os meios cabíveis para recebimento dos valores em atraso, consoante determinação legal”, apresentando o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, com o detalhamento das ações realizadas no exercício de 2019 e a relação das Ações de Execução Fiscal impetradas pela Prefeitura (eventos 761 a 765).

Acrescenta que, embora o resultado apurado pelo TCM revele um percentual de apenas **2,26%**, medidas administrativas teriam sido adotadas, a exemplo da atualização do cadastro municipal, cartas de cobrança, implementação do Refis Comercial e do Refis para contribuintes pessoas físicas. **Essas intervenções não foram comprovadas nos autos.**

Quanto às atuações judiciais, foi apresentada uma “Consulta de Petição de 1º Grau”, “Situação: Protocoladas”, do período de 01/01 a 31/12/2019, constando 805 processos, distribuídos entre os anos de 2013 a 2018 (evento 763), mas sem discriminar os responsáveis, valores devidos e processos a que se referem.

Conforme Declaração da Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, foram encontrados 10.055 processos de Execuções Fiscais ativos, tendo como Exequente o Município de Teixeira de Freitas-Bahia, CNPJ nº 13.650.403/0001-28 (evento 765).

Em que pese os esforços empreendidos na esfera judicial, ainda não foram suficientes para reduzir o estoque escriturado ao final de 2019, já que houve um aumento de **7,37%** quando comparado a 2018 (**R\$ 293.095.677,07**), evidenciando que as medidas adotadas ainda não surtiram o efeito esperado.

Desde o primeiro ano de mandato, o estoque da dívida só vem aumentando. De janeiro de 2017 até dezembro de 2019, o total dos créditos passou de **R\$ 255.815.337,20** para **R\$ R\$ 314.695.882,61**, representando um acréscimo de mais de **23,02%**, apesar do Prefeito ter sido reiteradamente advertido por este Tribunal de

6



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contas - Pareceres Prévios relativos às prestações de contas de 2017 e 2018 (03257e18 e 04477e19).

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas “...não é aceitável que 97,74% da dívida ativa não tenha sido recolhida aos cofres públicos, mormente quando os gestores se queixam da falta de recursos decorrente da crise econômica.”

Mesmo com o expressivo passivo, não consta nenhuma ação proposta e distribuída em juízo no ano de 2019, ou seja, no exercício objeto desta prestação de contas, o que pode configurar em renúncia de receita.

Por “renúncia de receita” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 113.306.215,08**, com contabilização de precatórios de **R\$ 1.469.409,39**. Existem também débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 102.703.016,63** e PASEP de **R\$ 4.998.885,96**, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 35.158.151,47**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 409.215.099,05**.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.4.1 ausência de comprovação de recolhimento de **R\$ 2.000,00** contabilizado na conta "Demais Créditos a Receber" (item 4.7.1.2). O Prefeito comprovou seu recolhimento em janeiro de 2020 (eventos 759 e 760);

5.4.2 divergência de valores identificado entre a listagem de Restos a Pagar e aqueles informados nas peças contábeis; inconsistências entre a Relação e o Demonstrativo de Bens Patrimoniais, ausência de Certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e o Encarregado do Controle de Patrimônio (item 4.7.2.3). Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e apresentação de documentos comprobatórios (eventos 771, 773, 797);

5.4.3 ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular;

5.4.4 cancelamento de Restos a Pagar de **R\$ 5.098.559,48**, sem atender os critérios da Instrução Cameral TCM n. 001/2016 – 1ª C (item 4.7.3.1).

Com fito a sanear o achado, o Prefeito apresentou 23 arquivos contendo a documentação apontada como ausente. Como esses documentos não foram apreciados pela Área Técnica, determina-se que a Diretoria de Controle Externo promova os exames pertinentes, e se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução (eventos 774 a 796 da pasta Defesa à Notificação da UJ).

5.4.5 ausência de notas explicativas referentes a conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" (**item 4.7.5**). A defesa argumentou que os valores registrados nesta conta referem-se à contrapartida dos cancelamentos de restos a pagar processados (eventos 800 a 804). Fica a Administração advertida para que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos em notas,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conforme dispõe o MCASP (eventos 800 a 804);

5.4.6 falhas no "Demonstrativo da Dívida Fundada": saldo final (**R\$ 113.306.215,08**) divergente do constante do Balanço Patrimonial (**R\$ 113.471.767,06**). O Prefeito comprovou que a diferença (**R\$ 165.551,98**) decorre do saldo da conta de "Consórcio a Pagar" (evento 799);

5.4.7 registros genéricos em conta de "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas" (R\$ 1.259.121,31) e "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas" (R\$ 971.595,26). A defesa esclareceu os lançamentos, sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas) – eventos 805 e 806 –, em conformidade com o Razão Consolidado. Fica a Administração advertida que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 28.721.586,50 não são suficientes** para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo de **R\$ 46.914.174,41**, com saldo a descoberto de **R\$ 18.192.587,91** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 28.721.586,50
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 28.721.586,50
(-) Consignações e Retenções	R\$ 4.958.161,19
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 7.583.336,12
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 16.180.089,19
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 27.951.025,10
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 5.098.559,48
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.323.092,52
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00

9



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Saldo	-R\$ 18.192.587,91
-----------	--------------------

O Prefeito reconhece a indisponibilidade de recursos ao final do exercício para pagamento das obrigações, mas solicita a alteração do valor de caixa e bancos para **R\$ 29.162.038,00** visto que, conforme disposto no item 5.2, foi comprovado ser esse o valor apurado no final de 2019 (eventos a 736 a 757).

Ele também pleiteou a exclusão no cálculo de **R\$ 5.098.559,48**, relativos a "Restos a Pagar Cancelados", porquanto apresentados os processos administrativos correlatos (eventos 774 a 796).

Mesmo com a alteração da disponibilidade financeira para **R\$ 29.162.038,00** e a exclusão no cálculo de **R\$ R\$ 5.098.559,48**, ainda assim a Prefeitura não possui recursos suficientes para quitar suas obrigações de curto prazo, com saldo a descoberto de **R\$ 12.653.576,93**, a exigir do Gestor medidas para compatibilização do fluxo de caixa às despesas empenhadas.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda "*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*". Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se ao Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame **amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

6.1. irregular contratação direta da prestação de serviços de assessorias jurídica e contábil, sem comprovação da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

singularidade dos objetos: Inexigibilidades ns. 2-IL-1-2017 (serviços contábeis - Eleilton da Hora Santos - EPP - R\$ 445.000,00¹) e **2-IL-091-2018** (serviços advocatícios - Vaz & Lomanto Advocacia Consultoria – R\$ 39.000,00²), totalizando **R\$ 484.000,00** – achado **CA.LIC.GV.000771**.

O Prefeito argumenta que as contratações das assessorias atenderam os requisitos legais definidos no art. 25, II, da Lei n. 8666/93, vez que se tratam de serviços técnicos, prestados por executores com notório saber e expertise.

Sobre o questionamento da singularidade dos objetos, defende que "(...) [os] serviços da assessoria contábil e jurídica contratados, divergem dos serviços realizados pelos servidores do quadro do Município, vez que, por exemplo, as atribuições do setor de contabilidade da Prefeitura se restringem a efetuar os lançamentos cotidianos de receita e despesa, **enquanto compete a Consultoria planejar, organizar, supervisionar e executar atividades de contabilidade, verificando contas, emitindo relatórios e pareceres conforme a legislação específica para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira do Município, sendo que a seara de contabilidade pública e jurídica dispõe de um leque de serviços que por si só o corpo técnico da Prefeitura não tem como suportar, bem como os serviços de caráter jurídico.**" (grifos nossos)

Ainda que se admita, em tese, a contratação direta da prestação de serviços técnicos, nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **há que ser comprovada a singularidade do(s) respectivo(s) objeto(s)**, além da notoriedade do prestador/executor, conforme §1º do mesmo dispositivo.

O Ministério Público de Contas - Dr. Danilo Diamantino - destacou que o Prefeito "(...) ventilou tão somente, os mesmos argumentos anteriormente aduzidos, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento consubstanciado pela Inspecção.", e que "(...) diante da omissão do gestor em produzir argumentos e provas no sentido de sanar o feito", concluiu pela

- ¹ Processos de pagamento examinados pela IRCE, segundo Cientificação Anual: processos 2-000104 (R\$ 25.000,00); 3-000029 (R\$ 20.000,00); 4-000193 (R\$ 15.000,00); 2-000423 (R\$ 25.000,00); 4-000388 (R\$ 15.000,00); 2-000731 (R\$ 25.000,00); 2-000695 (R\$ 65.000,00); 4-002455 (R\$ 15.000,00); 4-001914 (R\$ 15.000,00); 3-006188 (R\$ 20.000,00); 3-004886 (R\$ 20.000,00); 3-006786 (R\$ 20.000,00); 4-002731 (R\$ 15.000,00); 4-000643 (R\$ 15.000,00); 2-004215 (R\$ 25.000,00); 2-001052 (R\$ 25.000,00); 4-002161 (R\$ 15.000,00); 3-005613 (R\$ 20.000,00); 2-003810 (R\$ 25.000,00); e 2-003401 (R\$ 25.000,00).
- ² Processos de pagamento examinados pela IRCE, segundo Cientificação Anual: processos 2-000194 (R\$ 13.000,00); 2-000195 (R\$ 13.000,00); e 2-000525 (R\$ 13.000,00).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

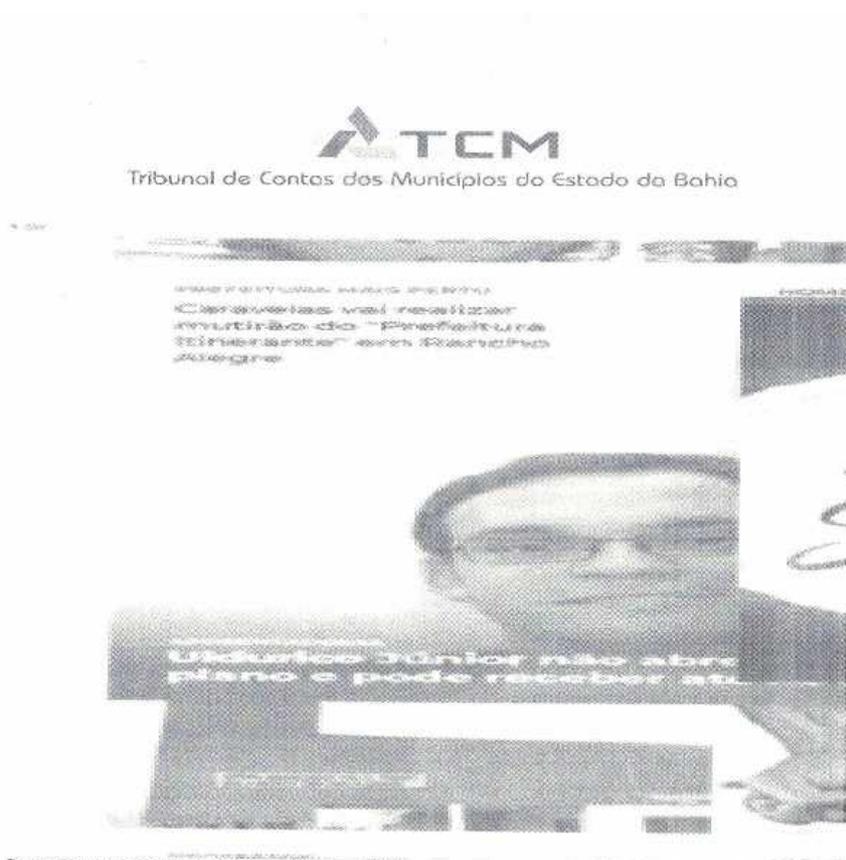
manutenção da irregularidade. (Manifestação MPC nº 040/2021)

Como bem destacado pelo Procurador de Contas, a defesa não comprovou, em mais esta oportunidade, que os objetos são singulares, nem a notoriedade dos executores, por isso ficando mantido o achado de auditoria.

6.2 despesas com publicidade (R\$ 212.385,87) de caráter autopromocional de agentes políticos, com infringência ao art. 37, § 1º da Constituição Federal e Parecer Normativo TCM nº 11/05 - credor **L. RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA** (CNPJ n. 13.134.935/0001-02), processos n. 2-004310 (R\$ 24.915,98); 2-004311 (R\$ 53.504,93); 2-004312 (R\$ 67.519,30); 2-004313 (R\$ 55.793,79; e 3-007120 (R\$ 10.651,87) - achado **CA.PUB.GV.001021**.

A Inspeção Regional identificou nas publicidades oficiais relacionadas em cinco processos, examinados de forma amostral (competência de dezembro/2019), imagens e nomes do Prefeito **Temoteo Alves de Brito**, além de Vereadores e servidores, o que foi considerado autopromoção.

A campanha publicitária em questão foi o "*Festival de Sabores 2019*", patrocinado pela Prefeitura de Teixeira de Freitas, veiculada em diversos veículos de comunicação, dentre os quais o site www.reportacoram.com.br em que há, por exemplo, a imagem do Prefeito relacionada à notícia "*Temoteo Brito se filia ao Partido Progressista*", como abaixo reproduzido:



Fonte: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA; processo de pagamento nº0004311, de 13/12/2019.

O Prefeito contestou ter gasto dinheiro público com publicidade que constasse nomes ou imagens de agentes políticos, admitindo, contudo, a possibilidade de que: "(...) quando da divulgação de campanhas ou informações institucionais através de pop up (janelas de propagandas na internet), foram veiculadas notícias ou informações que constaram as mencionadas imagens ou nomes apontados quando da fiscalização."

Afirmou ainda que "(...) não cabe ao poder público diligenciar sobre matérias publicadas de forma independente e de inteira responsabilidade do corpo editorial dos veículos de comunicação, pois, se assim pudesse agir estaria ferindo a independência de imprensa."

O exame amostral ficou restrito a cinco processos de pagamento, sendo que, somente em 2019, a Prefeitura pagou **R\$ 2.438.287,25**, por meio de 241³ processos, à empresa **L. RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA** responsável pela prestação de serviços de publicidade (Contrato nº 2-684-2018, de 22/10/2018, decorrente da Concorrência Pública nº 006/2018-PMTE).

3 Dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Deste modo, considerando o indício (em cinco processos de pagamento) de desvio de finalidade nos gastos com publicidade, sobretudo o universo de processos de pagamento (241) e a materialidade dos gastos (R\$ 2.438.287,25), com possibilidade de haver outras veiculações também irregulares, determina-se à Diretoria de Controle Externo o exame de todos os processos de pagamento de publicidade, à luz do §1º, do art. 37 da Constituição Federal, apontando:

1. os casos de autopromoção com a identificação dos agentes políticos beneficiados;
2. a pertinência da publicidade quanto ao caráter educativo, informativo ou de orientação social; e,
3. a quantificação de eventual dano, por responsável (eis), para fins de ressarcimento ao erário.

6.3. desvio de finalidade na aplicação de R\$ 15.179,22⁴ oriundos do Fundeb – servidores não vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino – achado CS.EDU.GV.000750

A Inspeção Regional constatou o pagamento (pp. 4-001531-4, competência 07/2019), com recursos do Fundeb, de 18 servidores - nove operários e nove garis - não vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em descumprimento do art. 70 da Lei n. 9394/96 c/c art. 4º da Resolução TCM nº 1272/08.

O Prefeito sequer contestou a irregularidade, pelo que deverá ressarcir o montante, com recursos do Tesouro municipal, à conta do Fundeb.

6.4. não apresentação do processo administrativo de inexigibilidade nº 3-IL-09/2019 (R\$ 22.680,00 – prestação de serviços médicos especializados) – achado CS.LIC.GM.000736.

O Prefeito justificou que o processo de inexigibilidade de licitação foi revogado, conforme comprova o **doc. 004**, desconstituindo o apontamento.

6.5. questionamento sobre a economicidade e razoabilidade dos gastos de R\$ 7.642.980,70 na aquisição de bens e serviços: gêneros alimentícios (R\$ 536.286,00); locação de veículos (R\$

⁴ Relatório Anual: processo empenho nº 4-001531-4 (competência julho/2019)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.464.657,64); combustíveis (R\$ 487.401,54); locação de imóveis (R\$ 701.528,74) e locação de transporte escolar (R\$ 2.453.106,78) - achado **CD.DES.GV.001092**.

Em que pese o Prefeito tenha deixado de se manifestar sobre este item em particular, o Relatório de Anual não está suficientemente instruído, prejudicando o acolhimento dos questionamentos sobre a economicidade e a razoabilidade nos cinco processos de empenho – n. 060, 192, 118, 196 e 441.

A rigor, a Inspeção Regional não apresentou qualquer fundamento jurídico ou elemento concreto que demonstre o desvio entre os gastos impugnados e o interesse público. Cabe à Diretoria de Controle Externo reavaliar se existe materialidade no achado de auditoria e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, contemplando todos os gastos ocorridos no período, para a formação de juízo e respectivo julgamento da matéria.

6.6. falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de **1.** empenhos pagos maior que o valor do contrato somado aos aditivos; **2.** ausência de informação dos itens da licitação, das cotações dos participantes para os itens da licitação; **3.** do crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária); **4.** as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato e aditivo de contrato; **5.** ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública; **6.** diferença no montante registrado a título de duodécimo; dentre outras.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foram aplicados **25,84% (R\$ 113.517.794,86)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017⁵

A Diretoria de Controle Externo apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE⁶, a exigir do

⁵ Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

⁶ A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestor medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

- a) em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB foi de **5,00**, abaixo da meta projetada de **5,10**;
- b) quanto aos anos finais (9º ano), o Ideb foi de **3,70**, ante uma meta de **4,60**.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **46,80%** dos professores ainda estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **85,70%** (**R\$ 75.505.112,29**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **17,34%** (**R\$ 33.176.147,39**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de Recursos para o Legislativo: embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 13.026.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 11.984.785,84**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

meia 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

8. Das Glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 1.009.202,14**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor (R\$)
07285e17	João Bosco Bittencourt	FUNDEB	7.035,88
09224-15	João Bosco Bittencourt	FUNDEB	1.002.166,26
TOTAL			1.009.202,14

Informação extraída do SICCO em 02/03/2021.

O Prefeito apresentou os comprovantes bancários de devolução dessas glosas à conta do FUNDEB (eventos 807 e 808).

Conforme dados do Sistema de Controle de Contas – SICCO, nota-se que houve apresentação desses documentos na prestação de contas de 2018, constando no Parecer Prévio n.04477e19 a determinação “à área técnica para verificação e eventual baixa”.

Deve a Diretoria de Controle Externo fazer as atualizações pertinentes no sistema, evitando reiteração das cobranças indevidas.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 968/16** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 25.000,00**, **R\$ 15.000,00** e **R\$ 12.500,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios do Prefeito (**R\$ 300.000,00**) e do Vice-Prefeito (**R\$ 180.000,00**), no total de **R\$ 378.000,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Da análise dos dados do SIGA, foram apontadas as seguintes inconsistências nos subsídios pagos aos Secretários (item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico):

- a) ausência de identificação da Secretaria a que cada um dos Secretários está vinculado;
- b) pagamento em duplicidade ao Secretário Herbert Fernandes Chagas, no mês de novembro;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

c) pagamentos em valores inferiores ao estabelecido em Lei para a Secretária Célia Santos Almeida (meses de março e abril); e ao Secretário Fabiano Marily (meses de janeiro e novembro);

d) pagamento em valor superior ao estabelecido em Lei para o Secretário Erico Cavalcanti Ledo (janeiro).

O Prefeito apresentou os decretos de nomeação de todos os Secretários, demonstrando a que Secretarias estão vinculados (eventos 811 a 829 e 844).

Sobre o suposto pagamento em duplicidade ao Sr Hebert Fernandes Chagas, informou que ele ocupou o cargo de Chefe de Gabinete até 28.11.2019 e foi nomeado para o cargo de Secretário de Saúde na mesma data (Decretos n. 919/2019 e 921/2019), tendo ele recebido subsídios relativos aos cargos ocupados, conforme faz prova os decretos de exoneração e nomeação, além dos processos de pagamentos respectivos (eventos 845 a 848).

Quanto à Srª Célia Santos Almeida, o Prefeito esclareceu que permaneceu interinamente no cargo de Secretária de Segurança e Cidadania no período de 22.03.2019 a 02.04.2019, enquanto que o Sr. Fabiano Marily, ocupou o cargo de Secretário de Saúde no período de 07.01.2019 a 11.11.2019, recebendo seus proventos proporcionais ao período em que ocuparam as Secretarias (eventos 849 a 858).

O Gestor contestou o pagamento em valor superior ao estabelecido em Lei para o Secretário Erico Cavalcanti Ledo (janeiro), argumentando que ele ocupou o cargo de Assessor de Comunicação, recebendo proventos proporcionais a este cargo até a sua exoneração (07/01/2019), de **R\$ 7.866,67**; e que, na mesma data, foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer, recebendo **R\$ 10.000,00**, relativos ao período em que ocupou a Secretaria (eventos 859 a 862).

Conforme justificativas e documentos colacionados aos autos, dá-se por sanadas as irregularidades apontadas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas⁷ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

1. **inconstitucional** ("porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal");
2. **ilegal** ("na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico");
3. **visão caolha** ("já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas");
4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** ("ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de "partidas dobradas", ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados

⁷ Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/2020 (PM Filadélfia – nº 07207e20) e nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 08.503e20).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

programas federais”);

5. **incremento artificial da receita** (“de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos”).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, o Prefeito teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (58,06%), 2º quadrimestre (58,65%) e 3º quadrimestre (58,41%).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66
2017	64,52%	66,89%	54,48%
2018	63,06%	59,02%	53,95%
2019	56,26% / 58,06% *	52,77% / 58,65%*	48,52% / 58,41% *

**real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18)

O Prefeito **Temoteo Alves de Brito** contestou o índice apurado pela Diretoria de Controle Externo, solicitando a exclusão do cálculo de despesas relativas a “Verbas Indenizatórias” (R\$ 5.036.081,37), “Encargos Sociais” (R\$ 1.438.154,12), “Insumos” (R\$ 2.351.725,42) e “Despesas com Atividade Meio” (R\$ 443.970,14), no total de R\$ 9.269.931,05, o que reduziria o percentual de aplicação em despesas com pessoal para **46,14%**, anexando aos autos a documentação que entendeu probatória (eventos 922 a 1219).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Controle Externo que, em exame complementar, deferiu parcialmente a defesa, apenas para excluir o valor de R\$ 443.970,14 evento 1222), não consideradas

20



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

como despesa bruta de pessoal por se tratar “de despesas caracterizadas como atividades meio, conforme MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, procedendo a alegação da defesa e conseqüente exclusão do cômputo das despesas de pessoal, ficando assim o novo quadro de apuração:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66
2017	64,52%	66,89%	54,48%
2018	63,06%	59,02%	53,95%
2019	56,26%	52,77%	48,41%

No 1º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **58,06%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, o que obrigava o Prefeito a reconduzir pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre e o restante (2/3) no 3º Quadrimestre de 2019, o que não aconteceu, pois os índices apurados foram de **58,65%** (2º quadrimestre) e **58,30%** (3º quadrimestre).

A despesa com pessoal em **2019 (R\$ 226.583.697,22)** representou **58,30%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 388.650.482,53**), superior ao limite (54%) definido no art. 20, III, “b”, da LRF e, como não havia mais prazo de recondução ao patamar legal, **houve o descumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

A esse respeito, entende este Redator do Pleno que, tendo sido a norma questionada - Instrução TCM nº 03/2018 - aprovada pelo Plenário da Casa, deverá ser ela aplicada ao exame da matéria em apreço para, em conseqüência, restaurar o valor da despesa total com pessoal e o seu correspondente percentual em relação à Receita Corrente Líquida, originalmente apurados no Pronunciamento Técnico para o 3º quadrimestre do exercício em exame: **R\$188.145.698,59**, correspondentes a **48,41%** da Receita Corrente Líquida indicada (**R\$388.650.482,53**), portanto, em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

percentual inferior ao limite máximo definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00, cabendo, ainda, restaurar os percentuais originalmente apurados no Pronunciamento Técnico para o 1º e 2º quadrimestres do exercício em exame de, respectivamente, 56,26% e 52,77%.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento numa perspectiva de longo prazo da Prefeitura foi de **27,99%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo deste Tribunal desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,43**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como "**suficiente**".

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentados o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. TCM n. 1276/08); e, na defesa, o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019 (item 33, art. 9º da Resolução TCM n.º 1060/05) e a **Declaração de Bens do Gestor** (art. 8º da Res. TCM n. 1060/05) - eventos e 876 a 885, permanecendo ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal da Saúde (art. 13 da Res. 1277/08).

Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, contribuindo com o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.

No exercício, foram recebidos pela Prefeitura **R\$ 1.490.116,91** e **R\$ 132.746,16** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registro de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (**R\$ 48.000,00**) de responsabilidade do Gestor destas contas, excluindo-se a multa de **R\$ 6.000,00** (processo n. 04477e19), que venceu em 2020, fora do escopo destas contas.

12.1 MULTAS

Processo	Responsável(is)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03257e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2019	R\$ 6.000,00
03257e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2019	R\$ 36.000,00
04477e19	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2020	R\$ 6.000,00
09224-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2019	R\$ 10.000,00
09224-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2019	R\$ 72.000,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

00489-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2016	R\$ 1.000,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2017	R\$ 47.396,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2017	R\$ 72.000,00
09735-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2017	R\$ 1.000,00
11771-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2016	R\$ 1.000,00
11792-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2016	R\$ 800,00
14363e18	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/09/2020	R\$ 2.500,00
02551-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/10/2015	R\$ 800,00
02723-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	R\$ 1.000,00
03353-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2018	R\$ 1.000,00
03360-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2018	R\$ 3.000,00
03360-16	ELISSANDRA DE JESUS TEOBALDO	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2018	R\$ 3.000,00
72037-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	03/06/2018	R\$ 2.500,00
72060-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	12/03/2020	R\$ 5.000,00
72164-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	02/11/2019	R\$ 3.500,00
72165-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2019	R\$ 8.000,00
72219-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	26/12/2016	R\$ 1.500,00
72243-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	02/07/2018	R\$ 5.000,00
72377-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/10/2018	R\$ 15.000,00
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$ 8.000,00
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	17/12/2017	R\$ 10.000,00
72380-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2018	R\$ 8.000,00
72381-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2019	R\$ 13.000,00
72382-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2017	R\$ 10.000,00
72383-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/11/2017	R\$ 10.000,00
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$ 2.000,00
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2018	R\$ 4.000,00
72842-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	09/10/2016	R\$ 30.000,00
72843-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2016	R\$ 10.000,00
72844-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/01/2019	R\$ 40.000,00
72845-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	18/07/2016	R\$ 8.000,00
72846-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2016	R\$ 10.000,00
72847-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	13/08/2016	R\$ 13.000,00
72862-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2016	R\$ 1.000,00
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2018	R\$ 4.000,00
72864-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2017	R\$ 3.000,00
72897-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/11/2016	R\$ 3.000,00
72898-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	15/10/2016	R\$ 8.000,00
72161-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	11/04/2020	R\$ 8.000,00
09447-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/04/2020	R\$ 3.000,00
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$ 15.000,00
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$ 28.800,00

Informação extraída do SICCO em 15/03/2021.

12.2 RESSARCIMENTOS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável(is)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06426-00	WAGNER RAMOS MENDONÇA	PREFEITO	N	N	09/06/2001	RS 74.699,84	IMPETROU AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	PREFEITO	N	N	06/03/2004	RS 12.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 13212-06 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
41069-03	CONCITA FIGUEIREDO PINTO COELHO	VICE - PREFEITO	N	N	06/03/2004	RS 6.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 132012-06.
09569-04	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	EX - PREFEITO	N	N	13/07/2007	RS 29.490,18	08 SECRETÁRIOS MUNICIPAIS RECEBERAM R\$2.100,00, CADA DE JUNHO A DEZEMBRO/ 01 SECRETÁRIO RECEBEU DE JUNHO A OUTUBRO R\$1.500,00, TOTALIZANDO R\$18.300,00 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
08527-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	28/03/2008	R\$ 11.286,00	
02097-06	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	PREFEITO	N	N	31/08/2008	RS 6.122,27	PED. REVISÃO MUDOU RESPONSÁVEL P/ DÉBITO DE NAIR MARSARO SCHULTY (DIRIGENTE ENTIDADE) PARA WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (GESTOR) DEL. 1321/08. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
16030-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	27/09/2008	RS 109.699,31	
65736-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	02/02/2009	RS 2.550,00	
65744-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	19/07/2009	RS 120.000,00	

25



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07735-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	24/04/2010	RS 4.071,16	
07735-09	HOSMÁRIO ROBERTO FERREIRA	VICE-PREFEITA	N	N	24/04/2010	R\$ 1.716,32	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	ADINALDO LOPES DE ALMEIDA	SECRETÁRIO DE AGRICULTURA	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48	
07735-09	ERISVALDO PEREIRA BRITO	SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 15 PROC.07312-15.
07735-09	GERALDO MAGELA RIBEIRO	SECRETÁRIO DE SAÚDE	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 12 PROC.07312-15.
07735-09	GILSON TEIXEIRA DE SINQUEIRA	SECRETÁRIO DE ASSIST. SOCIAL	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	JOSÉ DE JESUS VIEIRA	SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 23 PROC.07312-15.
07735-09	JULIO AMADEU LIMA FERNANDES	SEC. DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 22 PROC.07312-15.
07735-09	MARILENE VENTURASENA	SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	NÁDIA ZALINA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR	SECRETÁRIA DE CONT. INTERNO	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 09 PROC.07312-15.
07735-09	RODRIGO ESTEVES DA CRUZ	SECRETÁRIO DE FINANÇAS	N	N	24/04/2010	RS 1.797,36	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 08 PROC.07312-15.
07735-09	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 07 PROC.07312-15.
04316-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	13/07/2011	RS 63.917,00	
65609-10	APPARECIDO RODRIGUES STAUT.	PREFEITO	N	N	13/07/2011	RS 1.710.066,93	
65778-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	21/08/2011	RS 2.000,00	
65032-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	05/11/2010	RS 1.161.992,91	
65912-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	26/03/2012	RS 231.383,88	O VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO COM RECURSOS PESSOAIS DO APENADO E MEDIANTE CHEQUE DE SUA EMISSÃO



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

65950-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	01/04/2012	R\$ 180.000,00	VALOR DEVIDAMENTE CORRIGIDO E COM INCIDENCIA DOS JUROS LEGAIS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO, COM SEUS PROPRIOS RECURSOS.
15688-09	APPARECIDO RODRIGO STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	09/06/2012	R\$ 768.422,42	O VALOR DEVERÁ SER RESSARCIDO COM RECURSOS PESSOAIS, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS
07649-11	APPARECIDO RODRIGUES STUAR	PREFEITO	N	N	25/08/2012	R\$ 243.654,95	
08204-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	12/01/2013	R\$ 236.818,39	
69989-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	EX-PREFEITO	N	N	13/07/2013	R\$ 180.000,00	VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS DE LEI A PARTIR DA SAÍDA DOS NUMERÁRIOS DOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
10347-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	20/07/2013	R\$ 21.000,00	
10530-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	21/07/2013	R\$ 11.000,00	
10349-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	22/07/2013	R\$ 21.315,62	
10384-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	22/07/2013	R\$ 30.000,00	
10344-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	27/07/2013	R\$ 24.000,00	
10351-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	28/07/2013	R\$ 12.000,00	
10385-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	02/08/2013	R\$ 48.600,00	
10357-13	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	25/01/2014	R\$ 47.352,71	
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	06/05/2018	R\$ 15.000,00	
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	21/09/2016	R\$ 143.200,00	
72379-16	JOÃO BOSCO BITENCURT	EX-PREFEITO	N	N	17/12/2017	R\$ 72.861,50	INCRITO NA DIVIDA ATIVA. PROC. 07512E18
72384-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	06/05/2018	R\$ 17.500,00	
07285817	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	N	N	08/09/2018	R\$ 181.121,20	

27



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

72243-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	18/06/2018	R\$ 91.789,09	
01043-18	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	EX-PREFEITO	N	N	12/08/2018	R\$ 34.416,14	
72844-14	JOAO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	N	N		R\$ 1.895.572,52	
72381-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	10/08/2019	R\$ 57.900,00	
09224-15	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	N	N	22/06/2019	R\$ 9.597,00	
72162-17	JOAO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	20/10/2019	R\$ 134.252,09	
72161-17	JOAO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	16/11/2019	R\$ 146.818,38	
09447-15	JOÃO BOSCO BITENCOURT	PREFEITO	N	N	03/05/2020	R\$ 20.323,63	

Informação extraída do SICCO em: 15/03/2021.

Sobre as multas de sua responsabilidade, o Prefeito apresentou os comprovantes de recolhimentos respectivos, a saber:

1. **R\$ 6.000,00** (processo n. 03257e18) - 2 parcelas de **R\$ 3.464,76**, pagas em 27/11/2019;
2. **R\$ 36.000,00** (processo n. 03257e18) - 2 parcelas de **R\$ 20.788,56** pagas em 27/11/2019.

Registre-se que os mesmos comprovantes foram apresentados na prestação de contas de 2018 (Parecer Prévio n.04477e19), devendo a Diretoria de Controle Externo finalizar a análise e atualizar o sistema (eventos 919 e 920), evitando possíveis cobranças indevidas.

Com relação às demais multas e ressarcimentos, o Prefeito **Temoteo Alves de Brito** argumentou que, "consoante demonstrado no item '4.7.2.1 Dívida Ativa', foram devidamente inscritas na Dívida Ativa do Município e encaminhadas à Procuradoria Jurídica para acompanhamento e verificação das ações de execução fiscal."

Ocorre que, em relação às ações judiciais, foi apresentada uma "Consulta de Petição de 1º Grau", "Situação: Protocoladas", do período de 01/01 a 31/12/2019, constando 805 processos, distribuídos entre os anos de 2013 a 2018 (evento 763), sem discriminar os responsáveis, valores devidos e processos a que se referem, insuficientes para comprovar a efetiva adoção de medidas para suas cobranças.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim, permanecem pendentes 44 multas (R\$ 479.796,00) e 52 ressarcimentos (R\$ 8.218.243,12), destacando-se que 43 multas (R\$ 476.796,00) são de responsabilidade do Sr. João Bosco Bittencourt (ex-Prefeito), devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, "sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal".

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA

Tramita nesta Corte de Contas um Termo de Ocorrência (processo n. 09721e19) contra o Sr. **Temoteo Alves de Brito**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no Art. 40, inciso II, c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO com ressalvas** das contas da **Prefeitura de Teixeira de Freitas**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **Temoteo Alves de Brito**.

Registre-se que no tocante ao mérito das contas, vencido o voto do Relator Cons. Paulo Marconi, acompanhado pelo Conselheiro



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fernando Vita, foi ele modificado, por maioria plenária, de rejeição para aprovação com ressalvas.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência quanto à ínfima cobrança da Dívida Ativa;
- omissão na cobrança de 44 multas (R\$ 479.796,00) e 52 ressarcimentos (R\$ 8.218.243,12) imputados a agentes políticos do Município;
- assunção de obrigação de despesa sem o correspondente lastro financeiro - saldo a descoberto de R\$ 12.653.576,93 -, contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento (execução orçamentária 22,42% abaixo do previsto para as receitas e 24,03% abaixo do autorizado para as despesas);
- ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente gasto com contratação irregular de pessoal; reincidência na contratação da prestação de serviços mediante Inexigibilidades de licitação, sem que houvesse demonstração da singularidade dos respectivos objetos, e falhas de inserção de dados na Sistema SIGA.
- reincidência nas falhas na inserção de dados acerca da remuneração dos agentes políticos no SIGA, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09;
- reincidência nas impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório (item 5.4).

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ressarcir **R\$ 15.179,22**, com recursos do Tesouro municipal, à conta do Fundeb, pelo desvio de finalidade na aplicação (**item 6.3**);
- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;

Determinações à DCE:

- examinar todos os processos de pagamento de publicidade (exercício 2019), à luz do §1º, do art. 37 da Constituição Federal, promovendo a competente Auditoria para apuração de responsabilidade pelos casos de autopromoção, com a identificação dos agentes políticos beneficiados; exame quanto à pertinência da publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social; quantificando eventual prejuízo ao erário, devidamente individualizado por responsável (eis), para fins de ressarcimento ao erário.
- promover os exames pertinentes na documentação apresentada na defesa (eventos 774 a 796 da pasta Defesa à Notificação da UJ), quanto à regularidade do cancelamento de Restos a Pagar de **R\$ 5.098.559,48** (tem 4.7.3.1 do Pronunciamento Técnico), e se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução;
- concluir o exame das guias de pagamento das multas de

31



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsabilidade deste Gestor e do recolhimento das glosas do FUNDEB, apresentadas na prestação de contas do exercício anterior, e atualizar o sistema, para evitar sucessivas cobranças indevidas;

- reavaliar o achado de final n. 1092 do Relatório Anual (gastos considerados irrazoáveis pela Inspeção Regional de Controle Externo em despesas de R\$ 7.642.980,70), conforme definido no item 6.3 deste Decisório e se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia do decisório ao Gestor destas Contas, Sr. **Temóteo Alves de Brito**, para conhecimento e para que pague as multas a ele imputadas, bem como ao atual Prefeito **Marcelo Belitardo**, para cumprimento das determinações e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91;
- juntar cópia do decisório à prestação de contas da Prefeitura de Teixeira de Freitas, do exercício 2020, para conhecimento do seu Relator.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Conselheiro Raimundo Moreira
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 06488e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS

Gestor: **Temoteo Alves de Brito**

Relator: **Cons. Paulo Marconi**

Redator do Pleno: **Cons. Raimundo Moreira**

VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Teixeira de Freitas**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Temoteo Alves de Brito**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº **06488e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/ep/ConsultaPublica/list_View.seam", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital de Disponibilidade Pública, de 31 de março de 2020.

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 26ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 713/20, publicado no DOETCM de 15/10/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O processo foi encaminhado para a 2ª Diretoria de Controle Externo, para exame complementar, após apresentação de defesa, especificamente em relação às despesas com pessoal, cujo Parecer se encontra no evento 1222, da pasta "Pareceres/Despachos/demais Notificações".

O Procurador de Contas Danilo Diamantino Gomes da Silva opinou pela aprovação com ressalvas das contas, e aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar 06/91 (Manifestação MPC 040/2021).

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Mário Negromonte	Aprovação com Ressalvas	6.000,00 e *36.000,00
2018	Mário Negromonte	Aprovação com Ressalvas	6.000,00

*Não recondução das despesas com pessoal ao limite legal (54%)

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 998/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 1028/18.

A Lei Orçamentária Anual nº 1046/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 504.330.000,00**, sendo **R\$ 343.920.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 160.410.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento para os recursos provenientes de anulação parcial ou total das dotações; e 100% decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos n. 33/18 e 34/19.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 186.247.630,00**, sendo:

4.1. R\$ 139.005.100,00 por anulação de dotações;

4.2. R\$ 12.480.000,00 de créditos especiais, por anulação de dotações, autorizados pelas Leis n. 1079/19 e 1096/19;

4.2. alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$ 34.762.530,00.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/19.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Eleilton da Hora Santos, registro profissional CRC-BA Nº 020472/07, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário demonstra receita arrecadada de **R\$ 391.274.734,39**, correspondente a **77,58%** do valor previsto (**R\$ 504.330.000,00**), e a despesa realizada foi de **R\$ 383.119.775,78**, equivalente a **75,97%** das autorizações orçamentárias.

A execução orçamentária foi **22,42%** abaixo do previsto para as receitas e **24,03%** abaixo do autorizado para as despesas.

Reincidentemente o Prefeito alegou que "*no exercício em exame observou-se um desequilíbrio entre as receitas e despesas previstas e realizadas. Essa discrepância é decorrente da não realização de receitas, especialmente das transferências constitucionais realizadas pelo Governo Federal aos municípios, principalmente no FPM, frustrando a programação financeira dessa Municipalidade.*"

Deve a Administração adotar medidas efetivas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **8,42%**, e a despesa **2,67%**. A execução orçamentária deficitária de 2018 em R\$ 12.288.179,82, passou a superavitária de R\$ 8.154.958,61 em 2019.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	360.886.270,14	391.274.734,39	8,42
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	373.174.449,96	383.119.775,78	2,67
RESULTADO	-12.288.179,82	8.154.958,61	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 391.274.734,39	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 383.119.775,78
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 82.925.415,35	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 82.925.415,35
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 75.818.790,88	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 78.141.531,87
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 24.046.404,58	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 29.097.080,16
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 3.804.820,52	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 3.860.308,51
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 48.692.751,87	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 45.184.043,30
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 1.173.014,11	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 120,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 23.329.820,48	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 29.162.038,00
TOTAL	R\$ 573.348.761,10	TOTAL	R\$ 573.348.761,10

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 29.162.038,00**, **25%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 23.329.820,48**), tendo sido apresentado o Termo de Conferência de Caixa (item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico), assinado por comissão constituída especificamente para este fim.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sobre a divergência apontada entre o saldo de Bancos, constante no Balanço Patrimonial (R\$ 29.162.038,00) e os extratos bancários (R\$ 28.721.586,50), o Prefeito comprovou que o valor correto é de R\$ 29.162.038,00 e que a diferença (R\$ 440.451,50) foi decorrente da ausência das conciliações bancárias, ora encaminhadas (eventos a 736 a 757).

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 51.897.598,54	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 58.599.169,39
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 511.072.463,40	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 95.155.793,50
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 409.215.099,05
TOTAL	R\$ 562.970.061,94	TOTAL	R\$ 562.970.061,94

5.3.1. Dívida Ativa

De forma reincidente, houve ínfima cobrança da Dívida Ativa de R\$ 6.626.080,85, correspondente a 2,26% do saldo do exercício de 2018 (R\$ 293.095.677,07), inferior ao que ocorreu em 2018, cujo ingresso foi de R\$ 9.917.994,08, correspondentes a 4,08% do saldo do exercício anterior (R\$ 242.990.483,22). Em 2017, foram arrecadados R\$ 12.984.875,35, equivalentes a 5,08% do saldo de 2016 (R\$ 255.815.337,20).

O Prefeito alegou que promoveu cobrança administrativa e judicial, não tendo ele incorrido em renúncia de receita, "vez que adotou nessa oportunidade os meios cabíveis para recebimento dos valores em atraso, consoante determinação legal", apresentando o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, com o detalhamento das ações realizadas no exercício de 2019 e a relação das Ações de Execução Fiscal impetradas pela Prefeitura (eventos 761 a 765).

Acrescenta que, embora o resultado apurado pelo TCM revele um percentual de apenas 2,26%, medidas administrativas teriam sido adotadas, a exemplo da atualização do cadastro municipal, cartas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de cobrança, implementação do Refis Comercial e do Refis para contribuintes pessoas físicas. **Essas intervenções não foram comprovadas nos autos.**

Quanto às atuações judiciais, foi apresentada uma "Consulta de Petição de 1º Grau", "Situação: Protocoladas", do período de 01/01 a 31/12/2019, constando 805 processos, distribuídos entre os anos de 2013 a 2018 (evento 763), mas sem discriminar os responsáveis, valores devidos e processos a que se referem.

Conforme Declaração da Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, foram encontrados 10.055 processos de Execuções Fiscais ativos, tendo como Exequente o Município de Teixeira de Freitas-Bahia, CNPJ nº 13.650.403/0001-28 (evento 765).

Em que pese os esforços empreendidos na esfera judicial, ainda não foram suficientes para reduzir o estoque escriturado ao final de 2019, já que houve um aumento de **7,37%** quando comparado a 2018 (**R\$ 293.095.677,07**), evidenciando que as medidas adotadas ainda não surtiram o efeito esperado.

Desde o primeiro ano de mandato, o estoque da dívida só vem aumentando. De janeiro de 2017 até dezembro de 2019, o total dos créditos passou de **R\$ 255.815.337,20** para **R\$ R\$ 314.695.882,61**, representando um acréscimo de mais de **23,02%**, apesar do Prefeito ter sido reiteradamente advertido por este Tribunal de Contas - *Pareceres Prévios relativos às prestações de contas de 2017 e 2018 (03257e18 e 04477e19)*.

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas "...não é aceitável que 97,74% da dívida ativa não tenha sido recolhida aos cofres públicos, mormente quando os gestores se queixam da falta de recursos decorrente da crise econômica."

Mesmo com o expressivo passivo, não consta nenhuma ação proposta e distribuída em juízo no ano de 2019, ou seja, no exercício objeto desta prestação de contas, o que pode configurar em renúncia de receita.

Por "*renúncia de receita*" deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for

6



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 113.306.215,08**, com contabilização de precatórios de **R\$ 1.469.409,39**. Existem também débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 102.703.016,63** e PASEP de **R\$ 4.998.885,96**, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 35.158.151,47**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 409.215.099,05**.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1 ausência de comprovação de recolhimento de **R\$ 2.000,00** contabilizado na conta "Demais Créditos a Receber" (item 4.7.1.2). O Prefeito comprovou seu recolhimento em janeiro de 2020 (eventos 759 e 760);

5.4.2 divergência de valores identificado entre a listagem de Restos a Pagar e aqueles informados nas peças contábeis; inconsistências entre a Relação e o Demonstrativo de Bens Patrimoniais, ausência de Certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e o Encarregado do Controle de Patrimônio (item 4.7.2.3). Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e apresentação de documentos comprobatórios (eventos 771, 773, 797);

5.4.3 ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular;

5.4.4 cancelamento de Restos a Pagar de R\$ 5.098.559,48, sem atender os critérios da Instrução Cameral TCM n. 001/2016 – 1ª C (item 4.7.3.1).

Com fito a sanear o achado, o Prefeito apresentou 23 arquivos contendo a documentação apontada como ausente. Como esses documentos não foram apreciados pela Área Técnica, determina-se que a Diretoria de Controle Externo promova os exames pertinentes, e se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução (eventos 774 a 796 da pasta Defesa à Notificação da UJ).

5.4.5 ausência de notas explicativas referentes a conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" (item 4.7.5). A defesa argumentou que os valores registrados nesta conta referem-se à contrapartida dos cancelamentos de restos a pagar processados (eventos 800 a 804). Fica a Administração advertida para que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos em notas, conforme dispõe o MCASP (eventos 800 a 804);

5.4.6 falhas no "Demonstrativo da Dívida Fundada": saldo final (R\$ 113.306.215,08) divergente do constante do Balanço Patrimonial (R\$ 113.471.767,06). O Prefeito comprovou que a diferença (R\$ 165.551,98) decorre do saldo da conta de "Consórcio a Pagar" (evento 799);

5.4.7 registros genéricos em conta de "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas" (R\$ 1.259.121,31) e "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas" (R\$ 971.595,26). A defesa esclareceu os lançamentos, sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas) – eventos 805 e 806 –, em conformidade com o Razão Consolidado. Fica a Administração advertida que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos em notas, conforme



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dispõe o MCASP.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 28.721.586,50 não são suficientes** para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo de **R\$ 46.914.174,41**, com saldo a descoberto de **R\$ 18.192.587,91** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 28.721.586,50
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 28.721.586,50
(-) Consignações e Retenções	R\$ 4.958.161,19
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 7.583.336,12
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 16.180.089,19
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 27.951.025,10
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 5.098.559,48
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.323.092,52
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	-R\$ 18.192.587,91

O Prefeito reconhece a indisponibilidade de recursos ao final do exercício para pagamento das obrigações, mas solicita a alteração do valor de caixa e bancos para **R\$ 29.162.038,00** visto que, conforme disposto no item 5.2, foi comprovado ser esse o valor apurado no final de 2019 (eventos a 736 a 757).

Ele também pleiteou a exclusão no cálculo de **R\$ 5.098.559,48**, relativos a "Restos a Pagar Cancelados", porquanto apresentados os processos administrativos correlatos (eventos 774 a 796).

Mesmo com a alteração da disponibilidade financeira para **R\$ 29.162.038,00** e a exclusão no cálculo de **R\$ R\$ 5.098.559,48**, ainda assim a Prefeitura não possui recursos suficientes para quitar suas obrigações de curto prazo, com saldo a descoberto de **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.653.576,93, a exigir do Gestor medidas para compatibilização do fluxo de caixa às despesas empenhadas.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se ao Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame **amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

6.1. irregular contratação direta da prestação de serviços de assessorias jurídica e contábil, sem comprovação da singularidade dos objetos: Inexigibilidades ns. 2-IL-1-2017 (serviços contábeis - Eleilton da Hora Santos - EPP - R\$ 445.000,00¹) e 2-IL-091-2018 (serviços advocatícios - Vaz & Lomanto Advocacia Consultoria – R\$ 39.000,00²), totalizando R\$ 484.000,00 – achado CA.LIC.GV.000771.

O Prefeito argumenta que as contratações das assessorias atenderam os requisitos legais definidos no art. 25, II, da Lei n. 8666/93, vez que se tratam de serviços técnicos, prestados por executores com notório saber e expertise.

1 Processos de pagamento examinados pela IRCE, segundo Cientificação Anual: processos 2-000104 (R\$ 25.000,00); 3-000029 (R\$ 20.000,00); 4-000193 (R\$ 15.000,00); 2-000423 (R\$ 25.000,00); 4-000388 (R\$ 15.000,00); 2-000731 (R\$ 25.000,00); 2-000695 (R\$ 65.000,00); 4-002455 (R\$ 15.000,00); 4-001914 (R\$ 15.000,00); 3-006188 (R\$ 20.000,00); 3-004886 (R\$ 20.000,00); 3-006786 (R\$ 20.000,00); 4-002731 (R\$ 15.000,00); 4-000643 (R\$ 15.000,00); 2-004215 (R\$ 25.000,00); 2-001052 (R\$ 25.000,00); 4-002161 (R\$ 15.000,00); 3-005613 (R\$ 20.000,00); 2-003810 (R\$ 25.000,00); e 2-003401 (R\$ 25.000,00).

2 Processos de pagamento examinados pela IRCE, segundo Cientificação Anual: processos 2-000194 (R\$ 13.000,00); 2-000195 (R\$ 13.000,00); e 2-000525 (R\$ 13.000,00).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sobre o questionamento da singularidade dos objetos, defende que “(...) [os] serviços da assessoria contábil e jurídica contratados, divergem dos serviços realizados pelos servidores do quadro do Município, vez que, por exemplo, as atribuições do setor de contabilidade da Prefeitura se restringem a efetuar os lançamentos cotidianos de receita e despesa, **enquanto compete a Consultoria planejar, organizar, supervisionar e executar atividades de contabilidade, verificando contas, emitindo relatórios e pareceres conforme a legislação específica para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira do Município, sendo que a seara de contabilidade pública e jurídica dispõe de um leque de serviços que por si só o corpo técnico da Prefeitura não tem como suportar, bem como os serviços de caráter jurídico.**” (grifos nossos)

Ainda que se admita, em tese, a contratação direta da prestação de serviços técnicos, nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **há que ser comprovada a singularidade do(s) respectivo(s) objeto(s)**, além da notoriedade do prestador/executor, conforme §1º do mesmo dispositivo.

O Ministério Público de Contas - Dr. Danilo Diamantino - destacou que o Prefeito “(...) ventilou tão somente, os mesmos argumentos anteriormente aduzidos, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento consubstanciado pela Inspetoria.”, e que “(...) diante da omissão do gestor em produzir argumentos e provas no sentido de sanar o feito”, concluiu pela manutenção da irregularidade. (Manifestação MPC nº 040/2021)

Como bem destacado pelo Procurador de Contas, a defesa não comprovou, em mais esta oportunidade, que os objetos são singulares, nem a notoriedade dos executores, por isso ficando mantido o achado de auditoria.

6.2 despesas com publicidade (R\$ 212.385,87) de caráter autopromocional de agentes políticos, com infringência ao art. 37, § 1º da Constituição Federal e Parecer Normativo TCM nº 11/05 - credor **L. RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA** (CNPJ nº 13.134.935/0001-02), processos n. 2-004310 (R\$ 24.915,98); 2-004311 (R\$ 53.504,93); 2-004312 (R\$ 67.519,30); 2-004313 (R\$ 55.793,79; e 3-007120 (R\$ 10.651,87) - achado **CA.PUB.GV.001021**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Inspeção Regional identificou nas publicidades oficiais relacionadas em cinco processos, examinados de forma amostral (competência de dezembro/2019), imagens e nomes do Prefeito **Temoteo Alves de Brito**, além de Vereadores e servidores, o que foi considerado autopromoção.

A campanha publicitária em questão foi o "Festival de Sabores 2019", patrocinado pela Prefeitura de Teixeira de Freitas, veiculada em diversos veículos de comunicação, dentre os quais o site www.reportacoramagem.com.br em que há, por exemplo, a imagem do Preito relacionada à notícia "Temoteo Brito se filia ao Partido Progressista", como abaixo reproduzido:



Fonte: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA; processo de pagamento nº0004311, de 13/12/2019.

O Prefeito contestou ter gasto dinheiro público com publicidade que constasse nomes ou imagens de agentes políticos, admitindo, contudo, a possibilidade de que: "(...) quando da divulgação de campanhas ou informações institucionais através de pop up (janelas de propagandas na internet), foram veiculadas notícias ou informações que constaram as mencionadas imagens ou nomes apontados quando da fiscalização."



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Afirmou ainda que "(...) não cabe ao poder público diligenciar sobre matérias publicadas de forma independente e de inteira responsabilidade do corpo editorial dos veículos de comunicação, pois, se assim pudesse agir estaria ferindo a independência de imprensa."

O exame amostral ficou restrito a cinco processos de pagamento, sendo que, somente em 2019, a Prefeitura pagou **R\$ 2.438.287,25**, por meio de 241³ processos, à empresa **L. RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA** responsável pela prestação de serviços de publicidade (Contrato nº 2-684-2018, de 22/10/2018, decorrente da Concorrência Pública nº 006/2018-PMTF).

Deste modo, considerando o indício (em cinco processos de pagamento) de desvio de finalidade nos gastos com publicidade, sobretudo o universo de processos de pagamento (241) e a materialidade dos gastos (R\$ 2.438.287,25), com possibilidade de haver outras veiculações também irregulares, determina-se à Diretoria de Controle Externo o exame de todos os processos de pagamento de publicidade, à luz do §1º, do art. 37 da Constituição Federal, apontando:

1. os casos de autopromoção com a identificação dos agentes políticos beneficiados;
2. a pertinência da publicidade quanto ao caráter educativo, informativo ou de orientação social; e,
3. a quantificação de eventual dano, por responsável (eis), para fins de ressarcimento ao erário.

6.3. desvio de finalidade na aplicação de R\$ 15.179,22⁴ oriundos do Fundeb – servidores não vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino – achado CS.EDU.GV.000750

A Inspeção Regional constatou o pagamento (pp. 4-001531-4, competência 07/2019), com recursos do Fundeb, de 18 servidores - nove operários e nove garis - não vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em descumprimento do art. 70 da Lei n. 9394/96 c/c art. 4º da Resolução TCM nº 1272/08.

O Prefeito sequer contestou a irregularidade, pelo que deverá ressarcir o montante, com recursos do Tesouro municipal, à conta

³ Dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA

⁴ Relatório Anual: processo empenho nº 4-001531-4 (competência julho/2019)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do Fundeb.

6.4. não apresentação do processo administrativo de Inexigibilidade nº 3-IL-09/2019 (R\$ 22.680,00 – prestação de serviços médicos especializados) – achado CS.LIC.GM.000736.

O Prefeito justificou que o processo de inexigibilidade de licitação foi revogado, conforme comprova o **doc. 004**, desconstituindo o apontamento.

6.5. questionamento sobre a economicidade e razoabilidade dos gastos de R\$ 7.642.980,70 na aquisição de bens e serviços: gêneros alimentícios (R\$ 536.286,00); locação de veículos (R\$ 3.464.657,64); combustíveis (R\$ 487.401,54); locação de imóveis (R\$ 701.528,74) e locação de transporte escolar (R\$ 2.453.106,78) - achado **CD.DES.GV.001092**.

Em que pese o Prefeito tenha deixado de se manifestar sobre este item em particular, o Relatório de Anual não está suficientemente instruído, prejudicando o acolhimento dos questionamentos sobre a economicidade e a razoabilidade nos cinco processos de empenho – n. 060, 192, 118, 196 e 441.

A rigor, a Inspeção Regional não apresentou qualquer fundamento jurídico ou elemento concreto que demonstre o desvio entre os gastos impugnados e o interesse público. Cabe à Diretoria de Controle Externo reavaliar se existe materialidade no achado de auditoria e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, contemplando todos os gastos ocorridos no período, para a formação de juízo e respectivo julgamento da matéria.

6.6. falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de **1.** empenhos pagos maior que o valor do contrato somado aos aditivos; **2.** ausência de informação dos itens da licitação, das cotações dos participantes para os itens da licitação; **3.** do crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária); **4.** as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato e aditivo de contrato; **5.** ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública; **6.** diferença no montante registrado a título de duodécimo; dentre outras.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foram aplicados **25,84% (R\$ 113.517.794,86)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017⁵

A Diretoria de Controle Externo apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE⁶, a exigir do Gestor medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

a) em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB foi de **5,00**, abaixo da meta projetada de **5,10**;

b) quanto aos anos finais (9º ano), o Ideb foi de **3,70**, ante uma meta de **4,60**.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **46,80%** dos professores ainda estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **85,70% (R\$ 75.505.112,29)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez

⁵ Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

⁶ A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que foram aplicados **17,34% (R\$ 33.176.147,39)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de Recursos para o Legislativo: embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 13.026.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 11.984.785,84**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das Glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 1.009.202,14**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor (R\$)
07285e17	João Bosco Bittencourt	FUNDEB	7.035,88
09224-15	João Bosco Bittencourt	FUNDEB	1.002.166,26
TOTAL			1.009.202,14

Informação extraída do SICCO em 02/03/2021.

O Prefeito apresentou os comprovantes bancários de devolução dessas glosas à conta do FUNDEB (eventos 807 e 808).

Conforme dados do Sistema de Controle de Contas – SICCO, nota-se que houve apresentação desses documentos na prestação de contas de 2018, constando no Parecer Prévio n.04477e19 a determinação "à área técnica para verificação e eventual baixa".

Deve a Diretoria de Controle Externo fazer as atualizações pertinentes no sistema, evitando reiteração das cobranças indevidas.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 968/16** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 25.000,00**, **R\$ 15.000,00** e **R\$ 12.500,00**, respectivamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios do Prefeito (**R\$ 300.000,00**) e do Vice-Prefeito (**R\$ 180.000,00**), no total de **R\$ 378.000,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Da análise dos dados do SIGA, foram apontadas as seguintes inconsistências nos subsídios pagos aos Secretários (item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico):

- a) ausência de identificação da Secretaria a que cada um dos Secretários está vinculado;
- b) pagamento em duplicidade ao Secretário Herbert Fernandes Chagas, no mês de novembro;
- c) pagamentos em valores inferiores ao estabelecido em Lei para a Secretária Célia Santos Almeida (meses de março e abril); e ao Secretário Fabiano Marily (meses de janeiro e novembro);
- d) pagamento em valor superior ao estabelecido em Lei para o Secretário Erico Cavalcanti Ledo (janeiro).

O Prefeito apresentou os decretos de nomeação de todos os Secretários, demonstrando a que Secretarias estão vinculados (eventos 811 a 829 e 844).

Sobre o suposto pagamento em duplicidade ao Sr Hebert Fernandes Chagas, informou que ele ocupou o cargo de Chefe de Gabinete até 28.11.2019 e foi nomeado para o cargo de Secretário de Saúde na mesma data (Decretos n. 919/2019 e 921/2019), tendo ele recebido subsídios relativos aos cargos ocupados, conforme faz prova os decretos de exoneração e nomeação, além dos processos de pagamentos respectivos (eventos 845 a 848).

Quanto à Srª Célia Santos Almeida, o Prefeito esclareceu que permaneceu interinamente no cargo de Secretária de Segurança e Cidadania no período de 22.03.2019 a 02.04.2019, enquanto que o Sr. Fabiano Marily, ocupou o cargo de Secretário de Saúde no período de 07.01.2019 a 11.11.2019, recebendo seus proventos proporcionais ao período em que ocuparam as Secretarias (eventos 849 a 858).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Gestor contestou o pagamento em valor superior ao estabelecido em Lei para o Secretário Erico Cavalcanti Ledo (janeiro), argumentando que ele ocupou o cargo de Assessor de Comunicação, recebendo proventos proporcionais a este cargo até a sua exoneração (07/01/2019), de R\$ 7.866,67; e que, na mesma data, foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer, recebendo R\$ 10.000,00, relativos ao período em que ocupou a Secretaria (eventos 859 a 862).

Conforme justificativas e documentos colacionados aos autos, dá-se por sanadas as irregularidades apontadas.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas⁷ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

⁷ Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/2020 (PM Filadélfia – nº 07207e20) e nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1. **inconstitucional** ("porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal");
2. **ilegal** ("na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico");
3. **visão caolha** ("já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas");
4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** ("ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de "partidas dobradas", ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais");
5. **incremento artificial da receita** ("de modo a gerar uma 'folga' ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos").

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, o Prefeito teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**58,06%**), 2º quadrimestre (**58,65%**) e 3º quadrimestre (**58,41%**).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66
2017	64,52%	66,89%	54,48%
2018	63,06%	59,02%	53,95%
2019	56,26% / 58,06% *	52,77% / 58,65%*	48,52% / 58,41% *

**real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Prefeito **Termoteo Alves de Brito** contestou o índice apurado pela Diretoria de Controle Externo, solicitando a exclusão do cálculo de despesas relativas a "Verbas Indenizatórias" (R\$ 5.036.081,37), "Encargos Sociais" (R\$ 1.438.154,12), "Insumos" (R\$ 2.351.725,42) e "Despesas com Atividade Meio" (R\$ 443.970,14), no total de R\$ 9.269.931,05, o que reduziria o percentual de aplicação em despesas com pessoal para **46,14%**, anexando aos autos a documentação que entendeu probatória (eventos 922 a 1219).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Controle Externo que, em exame complementar, deferiu parcialmente a defesa, apenas para excluir o valor de R\$ 443.970,14 evento 1222), não consideradas como despesa bruta de pessoal por se tratar "de despesas caracterizadas como atividades meio, conforme MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, procedendo a alegação da defesa e conseqüente exclusão do cômputo das despesas de pessoal, ficando assim o novo quadro de apuração:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66
2017	64,52%	66,89%	54,48%
2018	63,06%	59,02%	53,95%
2019	56,26%	52,77%	48,41%

No 1º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **58,06%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, o que obrigava o Prefeito a reconduzir pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre e o restante (2/3) no 3º Quadrimestre de 2019, o que não aconteceu, pois os índices apurados foram de **58,65%** (2º quadrimestre) e **58,30%** (3º quadrimestre).

A despesa com pessoal em 2019 (R\$ 226.583.697,22) representou **58,30%** da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 388.650.482,53), superior ao limite (54%) definido no art. 20, III, "b",



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da LRF e, como não havia mais prazo de recondução ao patamar legal, **houve o descumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

A esse respeito, entende este Redator do Pleno que, tendo sido a norma questionada - Instrução TCM nº 03/2018 - aprovada pelo Plenário da Casa, deverá ser ela aplicada ao exame da matéria em apreço para, em consequência, restaurar o valor da despesa total com pessoal e o seu correspondente percentual em relação à Receita Corrente Líquida, originalmente apurados no Pronunciamento Técnico para o 3º quadrimestre do exercício em exame: **R\$188.145.698,59**, correspondentes a **48,41%** da Receita Corrente Líquida indicada (**R\$388.650.482,53**), portanto, em percentual inferior ao limite máximo definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00, cabendo, ainda, restaurar os percentuais originalmente apurados no Pronunciamento Técnico para o 1º e 2º quadrimestres do exercício em exame de, respectivamente, 56,26% e 52,77%.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento numa perspectiva de longo prazo da Prefeitura foi de **27,99%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo deste Tribunal desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,43**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como "**suficiente**".

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. TCM n. 1276/08); e, na defesa, o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019 (item 33, art. 9º da Resolução TCM n.º 1060/05) e a **Declaração de Bens do Gestor** (art. 8º da Res. TCM n. 1060/05) - eventos e 876 a 885, permanecendo ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal da Saúde (art. 13 da Res. 1277/08).

Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, contribuindo com o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.

No exercício, foram recebidos pela Prefeitura **R\$ 1.490.116,91** e **R\$ 132.746,16** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registro de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (R\$ 48.000,00) de responsabilidade do Gestor destas contas, excluindo-se a multa de R\$ 6.000,00 (processo n. 04477e19), que venceu em 2020, fora do escopo destas contas.

12.1 MULTAS

Processo	Responsável(éis)	Cargo	Pago	Coot	Vencimento	Valor RS
03257e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2019	RS 6.000,00
03257e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2019	RS 36.000,00
04477e19	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2020	RS 6.000,00
09224-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2019	RS 10.000,00
09224-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2019	RS 72.000,00
00489-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2016	RS 1.000,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2017	RS 47.396,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2017	RS 72.000,00
09735-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2017	RS 1.000,00
11771-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2016	RS 1.000,00
11792-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2016	RS 800,00
14363e18	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/09/2020	RS 2.500,00
02551-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/10/2015	RS 800,00
02723-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	RS 1.000,00
03353-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2018	RS 1.000,00
03360-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2018	RS 3.000,00
03360-16	ELISSANDRA DE JESUS TEOBALDO	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2018	RS 3.000,00
72037-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	03/06/2018	RS 2.500,00
72060-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	12/03/2020	RS 5.000,00
72164-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	02/11/2019	RS 3.500,00
72165-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2019	RS 8.000,00
72219-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	26/12/2016	RS 1.500,00
72243-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	02/07/2018	RS 5.000,00
72377-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/10/2018	RS 15.000,00
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	RS 8.000,00
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	17/12/2017	RS 10.000,00
72380-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2018	RS 8.000,00
72381-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2019	RS 13.000,00
72382-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2017	RS 10.000,00
72383-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/11/2019	RS 10.000,00
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	RS 2.000,00
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2018	RS 4.000,00
72842-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	09/10/2016	RS 30.000,00
72843-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2016	RS 10.000,00
72844-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/01/2019	RS 40.000,00
72845-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	18/07/2016	RS 8.000,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

72846-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2016	R\$ 10.000,00
72847-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	13/08/2016	R\$ 13.000,00
72862-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2016	R\$ 1.000,00
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2018	R\$ 4.000,00
72864-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2017	R\$ 3.000,00
72897-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/11/2016	R\$ 3.000,00
72898-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	15/10/2016	R\$ 8.000,00
72161-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	11/04/2020	R\$ 8.000,00
09447-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/04/2020	R\$ 3.000,00
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$ 15.000,00
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$ 28.800,00

Informação extraída do SICCO em 15/03/2021.

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(ais)	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor R\$	Observação
06426-00	WAGNER RAMOS MENDONÇA	PREFEITO	N	N	09/06/2001	R\$ 74.699,84	IMPETROU AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	PREFEITO	N	N	06/03/2004	R\$ 12.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 13212-06 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
41069-03	CONCITA FIGUEIREDO PINTO CÔELHO	VICE - PREFEITO	N	N	06/03/2004	R\$ 6.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 132012-06.
09569-04	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	EX - PREFEITO	N	N	13/07/2007	R\$ 29.490,18	08 SECRETÁRIOS MUNICIPAIS RECEBERAM R\$2.100,00, CADA DE JUNHO A DEZEMBRO/ 01 SECRETÁRIO RECEBEU DE JUNHO A OUTUBRO R\$1.500,00, TOTALIZANDO R\$18.300,00 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
08527-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	28/03/2008	R\$ 11.286,00	
02097-06	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	PREFEITO	N	N	31/08/2008	R\$ 6.122,27	PED. REVISÃO MUDOU RESPONSÁVEL

24



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

								P/ DÉBITO DE NAIR MARSARO SCHULTY (DIRIGENTE ENTIDADE) PARA WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (GESTOR) DEL. 1321/08. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
18030-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	27/09/2008	R\$ 109.699,31		
65736-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	02/02/2009	R\$ 2.550,00		
65744-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	19/07/2009	RS 120.000,00		
07735-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	24/04/2010	RS 4.071,16		
07735-09	HOSMÁRIO ROBERTO FERREIRA	VICE-PREFEITA	N	N	24/04/2010	R\$ 1.716,32		INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	ADINALDO LOPES DE ALMEIDA	SECRETÁRIO DE AGRICULTURA	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48		
07735-09	ERISVALDO PEREIRA BRITO	SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48		INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 15 PROC.07312-15.
07735-09	GERALDO MAGELA RIBEIRO	SECRETÁRIO DE SAÚDE	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48		INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 12 PROC.07312-15.
07735-09	GILSON TEIXEIRA DE SINQUEIRA	SECRETÁRIO DE ASSIST.SOCIAL	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48		INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	JOSÉ DE JESUS VIEIRA	SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48		INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 23 PROC.07312-15.
07735-09	JULIO AMADEU LIMA FERNANDES	SEC. DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48		INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 22 PROC.07312-15.
07735-09	MARILENE VENTURASENA	SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48		INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 19 PROC.07312-15.
07735-09	NÁDIA ZALINA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR	SECRETÁRIA DE CONT. INTERNO	N	N	24/04/2010	RS 2.770,48		INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 09 PROC.07312-15.
07735-09	RODRIGO ESTEVES DA CRUZ	SECRETÁRIO DE FINANÇAS	N	N	24/04/2010	R\$ 1.797,36		INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 08 PROC.07312-15.

25



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07735-09	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DIVIDA ATIVA CONF. FL. 07 PROC.07312-15.
04316-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	13/07/2011	R\$ 63.917,00	
65609-10	APPARECIDO RODRIGUES STAUT.	PREFEITO	N	N	13/07/2011	R\$ 1.710.066,93	
65778-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	21/08/2011	R\$ 2.000,00	
65032-08	APARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	05/11/2010	R\$ 1.161.992,91	
65912-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	26/03/2012	R\$ 231.383,88	O VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO COM RECURSOS PESSOAIS DO APENADO E MEDIANTE CHEQUE DE SUA EMISSÃO
65950-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	01/04/2012	R\$ 180.000,00	VALOR DEVIDAMENTE CORRIGIDO E COM INCIDENCIA DOS JUROS LEGAIS,QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO,COM SEUS PROPRIOS RECURSOS.
15688-09	APPARECIDO RODRIGO STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	09/06/2012	R\$ 768.422,43	O VALOR DEVERÁ SER RESSARCIDO COM RECURSOS PESSOAIS,DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS
07049-11	APPARECIDO RODRIGUES STUAR	PREFEITO	N	N	25/08/2012	R\$ 243.654,95	
08204-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	12/01/2013	R\$ 236.818,39	
69989-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	EX-PREFEITO	N	N	13/07/2013	R\$ 180.000,00	VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS DE LEI A PARTIR DA SAÍDA DOS NUMERÁRIOS DOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
10347-09	APARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	20/07/2013	R\$ 21.000,00	
10350-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	21/07/2013	R\$ 11.000,00	
10349-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	22/07/2013	R\$ 21.315,62	
10384-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	22/07/2013	R\$ 30.000,00	

26



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10344-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	27/07/2013	R\$ 24.000,00	
10351-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	28/07/2013	R\$ 12.000,00	
10385-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	02/08/2013	R\$ 48.600,00	
10357-13	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	25/01/2014	R\$ 47.352,71	
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	06/05/2018	R\$ 15.000,00	
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	24/06/2018	R\$ 143.200,00	
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	17/12/2017	R\$ 72.861,50	INCRITO NA DIVIDA ATIVA. PROC. 07512E18
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	06/05/2018	R\$ 17.500,00	
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	N	N	08/09/2018	R\$ 181.121,20	
72243-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	18/06/2018	R\$ 91.789,09	
01043-18	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	EX-PREFEITO	N	N	12/08/2018	R\$ 34.416,14	
72844-14	JOAO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N		R\$ 1.895.572,52	
72381-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	10/08/2019	R\$ 57.900,00	
09224-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	N	N	22/06/2019	R\$ 9.597,00	
72162-17	JOAO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	20/10/2019	R\$ 134.252,09	
72161-17	JOAO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	16/11/2019	R\$ 146.818,38	
09447-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	N	N	03/05/2020	R\$ 20.323,63	

Informação extraída do SICCO em 15/03/2021.

Sobre as multas de sua responsabilidade, o Prefeito apresentou os comprovantes de recolhimentos respectivos, a saber:

1. **R\$ 6.000,00** (processo n. 03257e18) - 2 parcelas de **R\$ 3.464,76**, pagas em 27/11/2019;
2. **R\$ 36.000,00** (processo n. 03257e18) - 2 parcelas de **R\$ 20.788,56** pagas em 27/11/2019.

Registre-se que os mesmos comprovantes foram apresentados na prestação de contas de 2018 (Parecer Prévio n.04477e19), devendo a Diretoria de Controle Externo finalizar a análise e atualizar o sistema (eventos 919 e 920), evitando possíveis cobranças indevidas.

Com relação às demais multas e ressarcimentos, o Prefeito



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Temoteo Alves de Brito argumentou que, "consoante demonstrado no item '4.7.2.1 Dívida Ativa', foram devidamente inscritas na Dívida Ativa do Município e encaminhadas à Procuradoria Jurídica para acompanhamento e verificação das ações de execução fiscal."

Ocorre que, em relação às ações judiciais, foi apresentada uma "Consulta de Petição de 1º Grau", "Situação: Protocoladas", do período de 01/01 a 31/12/2019, constando 805 processos, distribuídos entre os anos de 2013 a 2018 (evento 763), sem discriminar os responsáveis, valores devidos e processos a que se referem, insuficientes para comprovar a efetiva adoção de medidas para suas cobranças.

Assim, permanecem pendentes 44 multas (R\$ 479.796,00) e 52 ressarcimentos (R\$ 8.218.243,12), destacando-se que 43 multas (R\$ 476.796,00) são de responsabilidade do Sr. João Bosco Bittencourt (ex-Prefeito), devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, "sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal".

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA

Tramita nesta Corte de Contas um Termo de Ocorrência (processo n. 09721e19) contra o Sr. **Temoteo Alves de Brito**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no

28



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no Art. 40, inciso II, c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO com ressalvas** das contas da **Prefeitura de Teixeira de Freitas**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **Temóteo Alves de Brito**.

Registre-se que no tocante ao mérito das contas, vencido o voto do Relator Cons. Paolo Marconi, acompanhado pelo Conselheiro Fernando Vita, foi ele modificado, por maioria plenária, de rejeição para aprovação com ressalvas.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência quanto à ínfima cobrança da Dívida Ativa;
- omissão na cobrança de 44 multas (**R\$ 479.796,00**) e 52 ressarcimentos (**R\$ 8.218.243,12**) imputados a agentes políticos do Município;
- assunção de obrigação de despesa sem o correspondente lastro financeiro - saldo a descoberto de **R\$ 12.653.576,93 -**, contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento (execução orçamentária **22,42%** abaixo do previsto para as receitas e **24,03%** abaixo do autorizado para as despesas);
- ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente gasto com contratação irregular de pessoal; reincidência na contratação da prestação de serviços mediante Inexigibilidades de licitação, sem que houvesse demonstração da singularidade dos respectivos objetos, e falhas de inserção de dados na Sistema SIGA.
- reincidência nas falhas na inserção de dados acerca da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

remuneração dos agentes políticos no SIGA, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09;

- reincidência nas impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório (item 5.4).

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- ressarcir **R\$ 15.179,22**, com recursos do Tesouro municipal, à conta do Fundeb, pelo desvio de finalidade na aplicação (item 6.3);
- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;

Determinações à DCE:

- examinar todos os processos de pagamento de publicidade (exercício 2019), à luz do §1º, do art. 37 da Constituição Federal, promovendo a competente Auditoria para apuração de responsabilidade pelos casos de autopromoção, com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

identificação dos agentes políticos beneficiados; exame quanto à pertinência da publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social; quantificando eventual prejuízo ao erário, devidamente individualizado por responsável (eis), para fins de ressarcimento ao erário.

- promover os exames pertinentes na documentação apresentada na defesa (eventos 774 a 796 da pasta Defesa à Notificação da UJ), quanto à regularidade do cancelamento de Restos a Pagar de **R\$ 5.098.559,48** (tem 4.7.3.1 do Pronunciamento Técnico), e se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução;
- concluir o exame das guias de pagamento das multas de responsabilidade deste Gestor e do recolhimento das glosas do FUNDEB, apresentadas na prestação de contas do exercício anterior, e atualizar o sistema, para evitar sucessivas cobranças indevidas;
- reavaliar o achado de final n. 1092 do Relatório Anual (gastos considerados irrazoáveis pela Inspeção Regional de Controle Externo em despesas de R\$ 7.642.980,70), conforme definido no item 6.3 deste Decisório e se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia do decisório ao Gestor destas Contas, Sr. **Temóteo Alves de Brito**, para conhecimento e para que pague as multas a ele imputadas, bem como ao atual Prefeito **Marcelo Belitardo**, para cumprimento das determinações e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91;
- juntar cópia do decisório à prestação de contas da Prefeitura de Teixeira de Freitas, do exercício 2020, para conhecimento do seu Relator.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2021.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cons. Raimundo Moreira
Redator do Pleno

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 06488e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**

Gestor: **Temoteo Alves de Brito**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Teixeira de Freitas**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Temoteo Alves de Brito**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº **06488e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e-tcm.ba.gov.br/cpp/ConsultaPublica/list_View.seam", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital de Disponibilidade Pública, de 31 de março de 2020.

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 26ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 713/20, publicado no DOETCM de 15/10/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O processo foi encaminhado para a 2ª Diretoria de Controle Externo, para exame complementar, após apresentação de defesa, especificamente em relação às despesas com pessoal, cujo Parecer se encontra no evento 1222, da pasta "Pareceres/Despachos/demais Notificações".

O Procurador de Contas Danilo Diamantino Gomes da Silva opinou pela aprovação com ressalvas das contas, e aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar 06/91 (Manifestação MPC 040/2021).

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Mário Negromonte	Aprovação com Ressalvas	6.000,00 e *36.000,00
2018	Mário Negromonte	Aprovação com Ressalvas	6.000,00

*Não recondução das despesas com pessoal ao limite legal (54%)

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 998/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 1028/18.

A Lei Orçamentária Anual nº 1046/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 504.330.000,00**, sendo **R\$ 343.920.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 160.410.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento para os recursos provenientes de anulação parcial ou total das dotações; e 100% decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos n. 33/18 e 34/19.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 186.247.630,00**, sendo:

- 4.1. **R\$ 139.005.100,00** por anulação de dotações;
- 4.2. **R\$ 12.480.000,00** de créditos especiais, por anulação de dotações, autorizados pelas Leis n. 1079/19 e 1096/19;
- 4.2. alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de **R\$ 34.762.530,00**.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/19.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Eleilton da Hora Santos, registro profissional CRC-BA Nº 020472/07, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário demonstra receita arrecadada de **R\$ 391.274.734,39**, correspondente a **77,58%** do valor previsto (**R\$ 504.330.000,00**), e a despesa realizada foi de **R\$ 383.119.775,78**, equivalente a **75,97%** das autorizações orçamentárias.

A execução orçamentária foi **22,42%** abaixo do previsto para as receitas e **24,03%** abaixo do autorizado para as despesas.

Reincidentemente o Prefeito alegou que "*no exercício em exame observou-se um desequilíbrio entre as receitas e despesas previstas e realizadas. Essa discrepância é decorrente da não realização de receitas, especialmente das transferências constitucionais realizadas pelo Governo Federal aos municípios, principalmente no FPM, frustrando a programação financeira dessa Municipalidade.*"

Deve a Administração adotar medidas efetivas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **8,42%**, e a despesa **2,67%**. A execução orçamentária deficitária de 2018 em **R\$ 12.288.179,82**, passou a superavitária de **R\$ 8.154.958,61** em 2019.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	360.886.270,14	391.274.734,39	8,42
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	373.174.449,96	383.119.775,78	2,67
RESULTADO	-12.288.179,82	8.154.958,61	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saídos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 391.274.734,39	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 383.119.775,78
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 82.925.415,35	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 82.925.415,35
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 75.819.790,88	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 78.141.531,97
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 24.046.404,58	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 29.097.060,16
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 3.904.620,52	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 3.860.308,51
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 46.692.751,67	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 45.184.043,30
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 1.175.014,11	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 120,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 23.329.820,48	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 29.162.038,00
TOTAL	R\$ 573.348.761,10	TOTAL	R\$ 573.348.761,10

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 29.162.038,00**, **25%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 23.329.820,48**), tendo sido apresentado o Termo de Conferência de Caixa (item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico), assinado por comissão constituída especificamente para este fim.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sobre a divergência apontada entre o saldo de Bancos, constante no Balanço Patrimonial (R\$ 29.162.038,00) e os extratos bancários (R\$ 28.721.586,50), o Prefeito comprovou que o valor correto é de R\$ 29.162.038,00 e que a diferença (R\$ 440.451,50) foi decorrente da ausência das conciliações bancárias, ora encaminhadas (eventos a 736 a 757).

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 51.897.598,54	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 58.599.169,39
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 511.072.463,40	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 95.155.793,50
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 409.215.099,05
TOTAL	R\$ 562.970.061,94	TOTAL	R\$ 562.970.061,94

5.3.1. Dívida Ativa

De forma reincidente, houve ínfima cobrança da Dívida Ativa de R\$ 6.626.080,85, correspondente a 2,26% do saldo do exercício de 2018 (R\$ 293.095.677,07), inferior ao que ocorreu em 2018, cujo ingresso foi de R\$ 9.917.994,08, correspondentes a 4,08% do saldo do exercício anterior (R\$ 242.990.483,22). Em 2017, foram arrecadados R\$ 12.984.875,35, equivalentes a 5,08% do saldo de 2016 (R\$ 255.815.337,20).

O Prefeito alegou que promoveu cobrança administrativa e judicial, não tendo ele incorrido em renúncia de receita, "vez que adotou nessa oportunidade os meios cabíveis para recebimento dos valores em atraso, consoante determinação legal", apresentando o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, com o detalhamento das ações realizadas no exercício de 2019 e a relação das Ações de Execução Fiscal impetradas pela Prefeitura (eventos 761 a 765).

Acrescenta que, embora o resultado apurado pelo TCM revele um percentual de apenas 2,26%, medidas administrativas teriam sido adotadas, a exemplo da atualização do cadastro municipal, cartas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de cobrança, implementação do Refis Comercial e do Refis para contribuintes pessoas físicas. **Essas intervenções não foram comprovadas nos autos.**

Quanto às atuações judiciais, foi apresentada uma "Consulta de Petição de 1º Grau", "Situação: Protocoladas", do período de 01/01 a 31/12/2019, constando 805 processos, distribuídos entre os anos de 2013 a 2018 (evento 763), mas sem discriminar os responsáveis, valores devidos e processos a que se referem.

Conforme Declaração da Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, foram encontrados 10.055 processos de Execuções Fiscais ativos, tendo como Exequente o Município de Teixeira de Freitas-Bahia, CNPJ nº 13.650.403/0001-28 (evento 765).

Em que pese os esforços empreendidos na esfera judicial, ainda não foram suficientes para reduzir o estoque escriturado ao final de 2019, já que houve um aumento de 7,37% quando comparado a 2018 (R\$ 293.095.677,07), evidenciando que as medidas adotadas ainda não surtiram o efeito esperado.

Desde o primeiro ano de mandato, o estoque da dívida só vem aumentando. De janeiro de 2017 até dezembro de 2019, o total dos créditos passou de R\$ 255.815.337,20 para R\$ R\$ 314.695.882,61, representando um acréscimo de mais de 23,02%, apesar do Prefeito ter sido reiteradamente advertido por este Tribunal de Contas - *Pareceres Prévios relativos às prestações de contas de 2017 e 2018 (03257e18 e 04477e19)*.

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas "...não é aceitável que 97,74% da dívida ativa não tenha sido recolhida aos cofres públicos, mormente quando os gestores se queixam da falta de recursos decorrente da crise econômica."

Mesmo com o expressivo passivo, não consta nenhuma ação proposta e distribuída em juízo no ano de 2019, ou seja, no exercício objeto desta prestação de contas, o que pode configurar em renúncia de receita.

Por "*renúncia de receita*" deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for

6



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 113.306.215,08**, com contabilização de precatórios de **R\$ 1.469.409,39**. Existem também débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 102.703.016,63** e PASEP de **R\$ 4.998.885,96**, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 35.158.151,47**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 409.215.099,05**.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1 ausência de comprovação de recolhimento de **R\$ 2.000,00** contabilizado na conta "Demais Créditos a Receber" (item 4.7.1.2). O Prefeito comprovou seu recolhimento em janeiro de 2020 (eventos 759 e 760);

5.4.2 divergência de valores identificado entre a listagem de Restos a Pagar e aqueles informados nas peças contábeis; inconsistências entre a Relação e o Demonstrativo de Bens Patrimoniais, ausência de Certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e o Encarregado do Controle de Patrimônio (item 4.7.2.3). *Achados desocharacterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e apresentação de documentos comprobatórios (eventos 771, 773, 797);*

5.4.3 ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular;

5.4.4 cancelamento de Restos a Pagar de **R\$ 5.098.559,48**, sem atender os critérios da Instrução Cameral TCM n. 001/2016 – 1ª C (item 4.7.3.1).

Com fito a sanear o achado, o Prefeito apresentou 23 arquivos contendo a documentação apontada como ausente. Como esses documentos não foram apreciados pela Área Técnica, determina-se que a Diretoria de Controle Externo promova os exames pertinentes, e se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução (eventos 774 a 796 da pasta Defesa à Notificação da UJ).

5.4.5 ausência de notas explicativas referentes a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” (item 4.7.5). A defesa argumentou que os valores registrados nesta conta referem-se à contrapartida dos cancelamentos de restos a pagar processados (eventos 800 a 804). Fica a Administração advertida para que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos em notas, conforme dispõe o MCASP (eventos 800 a 804);

5.4.6 falhas no “Demonstrativo da Dívida Fundada”: saldo final (**R\$ 113.306.215,08**) divergente do constante do Balanço Patrimonial (**R\$ 113.471.767,06**). O Prefeito comprovou que a diferença (**R\$ 165.551,98**) decorre do saldo da conta de “Consórcio a Pagar” (evento 799);

5.4.7 registros genéricos em conta de “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” (R\$ 1.259.121,31) e “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas” (R\$ 971.595,26). A defesa esclareceu os lançamentos, sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas) – eventos 805 e 806 –, em conformidade com o Razão Consolidado. Fica a Administração advertida que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos em notas, conforme



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dispõe o MCASP.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 28.721.586,50 não são suficientes** para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo de **R\$ 46.914.174,41**, com saldo a descoberto de **R\$ 18.192.587,91** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 28.721.586,50
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 28.721.586,50
(-) Consignações e Retenções	R\$ 4.958.161,19
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 7.583.336,12
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 16.180.089,19
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 27.951.025,10
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 5.098.559,48
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.323.092,52
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	-R\$ 18.192.587,91

O Prefeito reconhece a indisponibilidade de recursos ao final do exercício para pagamento das obrigações, mas solicita a alteração do valor de caixa e bancos para **R\$ 29.162.038,00** visto que, conforme disposto no item 5.2, foi comprovado ser esse o valor apurado no final de 2019 (eventos a 736 a 757).

Ele também pleiteou a exclusão no cálculo de **R\$ 5.098.559,48**, relativos a "Restos a Pagar Cancelados", porquanto apresentados os processos administrativos correlatos (eventos 774 a 796).

Mesmo com a alteração da disponibilidade financeira para **R\$ 29.162.038,00** e a exclusão no cálculo de **R\$ R\$ 5.098.559,48**, ainda assim a Prefeitura não possui recursos suficientes para quitar suas obrigações de curto prazo, com saldo a descoberto de **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.653.576,93, a exigir do Gestor medidas para compatibilização do fluxo de caixa às despesas empenhadas.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se ao Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

6.1. irregular contratação direta da prestação de serviços de assessorias jurídica e contábil, sem comprovação da singularidade dos objetos: Inexigibilidades ns. 2-IL-1-2017 (serviços contábeis - Eleilton da Hora Santos - EPP - R\$ 445.000,00¹) e 2-IL-091-2018 (serviços advocatícios - Vaz & Lomanto Advocacia Consultoria – R\$ 39.000,00²), totalizando R\$ 484.000,00 – achado CA.LIC.GV.000771.

O Prefeito argumenta que as contratações das assessorias atenderam os requisitos legais definidos no art. 25, II, da Lei n. 8666/93, vez que se tratam de serviços técnicos, prestados por executores com notório saber e expertise.

- 1 Processos de pagamento examinados pela IRCE, segundo Cientificação Anual: processos 2-000104 (R\$ 25.000,00); 3-000029 (R\$ 20.000,00); 4-000193 (R\$ 15.000,00); 2-000423 (R\$ 25.000,00); 4-000388 (R\$ 15.000,00); 2-000731 (R\$ 25.000,00); 2-000695 (R\$ 65.000,00); 4-002455 (R\$ 15.000,00); 4-001914 (R\$ 15.000,00); 3-006188 (R\$ 20.000,00); 3-004886 (R\$ 20.000,00); 3-006786 (R\$ 20.000,00); 4-002731 (R\$ 15.000,00); 4-000643 (R\$ 15.000,00); 2-004215 (R\$ 25.000,00); 2-001052 (R\$ 25.000,00); 4-002161 (R\$ 15.000,00); 3-005613 (R\$ 20.000,00); 2-003810 (R\$ 25.000,00); e 2-003401 (R\$ 25.000,00).
- 2 Processos de pagamento examinados pela IRCE, segundo Cientificação Anual: processos 2-000194 (R\$ 13.000,00); 2-000195 (R\$ 13.000,00); e 2-000525 (R\$ 13.000,00).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sobre o questionamento da singularidade dos objetos, defende que “(...) [os] serviços da assessoria contábil e jurídica contratados, divergem dos serviços realizados pelos servidores do quadro do Município, vez que, por exemplo, as atribuições do setor de contabilidade da Prefeitura se restringem a efetuar os lançamentos cotidianos de receita e despesa, **enquanto** compete a Consultoria planejar, organizar, supervisionar e executar atividades de contabilidade, verificando contas, emitindo relatórios e pareceres conforme a legislação específica para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira do Município, sendo que a seara de contabilidade pública e jurídica dispõe de um leque de serviços **que por si só o corpo técnico da Prefeitura não tem como suportar, bem como os serviços de caráter jurídico.**” (grifos nossos)

Ainda que se admita, em tese, a contratação direta da prestação de serviços técnicos, nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **há que ser comprovada** a singularidade do(s) respectivo(s) objeto(s), além da notoriedade do prestador/executor, conforme §1º do mesmo dispositivo.

O Ministério Público de Contas - Dr. Danilo Diamantino - destacou que o Prefeito “(...) ventilou tão somente, os mesmos argumentos anteriormente aduzidos, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento consubstanciado pela Inspeção”, e que “(...) diante da omissão do gestor em produzir argumentos e provas no sentido de sanar o feito”, concluiu pela manutenção da irregularidade. (Manifestação MPC nº 040/2021)

Como bem destacado pelo Procurador de Contas, a defesa não comprovou, em mais esta oportunidade, que os objetos são singulares, nem a notoriedade dos executores, por isso ficando mantido o achado de auditoria.

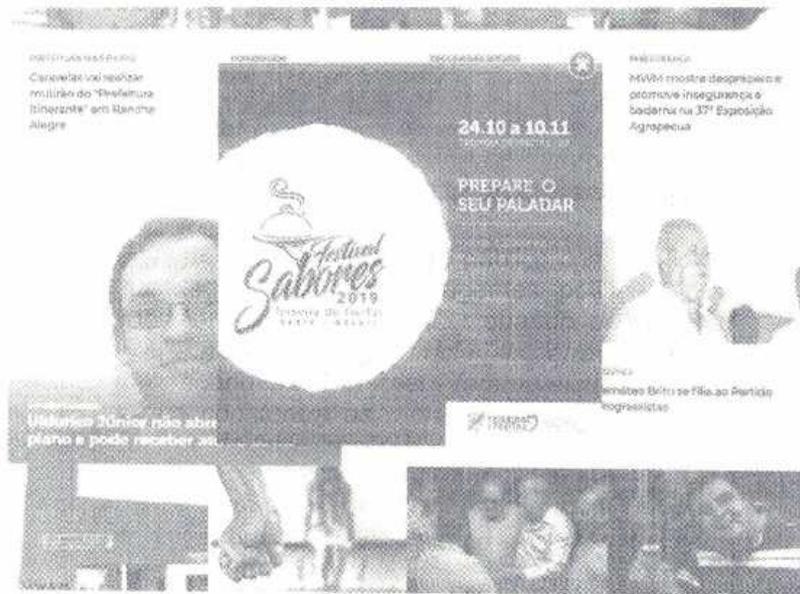
6.2 despesas com publicidade (R\$ 212.385,87) de caráter autopromocional de agentes políticos, com infringência ao art. 37, § 1º da Constituição Federal e Parecer Normativo TCM nº 11/05 - credor **L. RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA** (CNPJ nº 13.134.935/0001-02), processos n. 2-004310 (R\$ 24.915,98); 2-004311 (R\$ 53.504,93); 2-004312 (R\$ 67.519,30); 2-004313 (R\$ 55.793,79); e 3-007120 (R\$ 10.651,87) - achado **CA.PUB.GV.001021**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Inspeção Regional identificou nas publicidades oficiais relacionadas em cinco processos, examinados de forma amostral (competência de dezembro/2019), imagens e nomes do Prefeito **Temoteo Alves de Brito**, além de Vereadores e servidores, o que foi considerado autopromoção.

A campanha publicitária em questão foi o "Festival de Sabores 2019", patrocinado pela Prefeitura de Teixeira de Freitas, veiculada em diversos veículos de comunicação, dentre os quais o site www.reportacoram.com.br em que há, por exemplo, a imagem do Prefeito relacionada à notícia "Temoteo Brito se filia ao Partido Progressista", como abaixo reproduzido:



Fonte: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA: processo de pagamento nº0004311, de 13/12/2019.

O Prefeito contestou ter gasto dinheiro público com publicidade que constasse nomes ou imagens de agentes políticos, admitindo, contudo, a possibilidade de que: "(...) quando da divulgação de campanhas ou informações institucionais através de pop up (janelas de propagandas na internet), foram veiculadas notícias ou informações que constaram as mencionadas imagens ou nomes apontados quando da fiscalização."



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Afirmou ainda que "(...) não cabe ao poder público diligenciar sobre matérias publicadas de forma independente e de inteira responsabilidade do corpo editorial dos veículos de comunicação, pois, se assim pudesse agir estaria ferindo a independência de imprensa."

O exame amostral ficou restrito a cinco processos de pagamento, sendo que, somente em 2019, a Prefeitura pagou **R\$ 2.438.287,25**, por meio de 241³ processos, à empresa **L. RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA** responsável pela prestação de serviços de publicidade (Contrato nº 2-684-2018, de 22/10/2018, decorrente da Concorrência Pública nº 006/2018-PMTF).

Deste modo, considerando o indício (em cinco processos de pagamento) de desvio de finalidade nos gastos com publicidade, sobretudo o universo de processos de pagamento (241) e a materialidade dos gastos (R\$ 2.438.287,25), com possibilidade de haver outras veiculações também irregulares, determina-se à Diretoria de Controle Externo o exame de todos os processos de pagamento de publicidade, à luz do §1º, do art. 37 da Constituição Federal, apontando:

1. os casos de autopromoção com a identificação dos agentes políticos beneficiados;
2. a pertinência da publicidade quanto ao caráter educativo, informativo ou de orientação social; e,
3. a quantificação de eventual dano, por responsável (eis), para fins de ressarcimento ao erário.

6.3. desvio de finalidade na aplicação de R\$ 15.179,22⁴ oriundos do Fundeb – servidores não vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino – achado CS.EDU.GV.000750

A Inspeção Regional constatou o pagamento (pp. 4-001531-4, competência 07/2019), com recursos do Fundeb, de 18 servidores - nove operários e nove garis - não vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em descumprimento do art. 70 da Lei n. 9394/96 c/c art. 4º da Resolução TCM nº 1272/08.

O Prefeito sequer contestou a irregularidade, pelo que deverá ressarcir o montante, com recursos do Tesouro municipal, à conta

³ Dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA

⁴ Relatório Anual: processo empenho nº 4-001531-4 (competência julho/2019)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do Fundeb.

6.4. não apresentação do processo administrativo de Inexigibilidade nº 3-IL-09/2019 (R\$ 22.680,00 – prestação de serviços médicos especializados) – achado CS.LIC.GM.000736.

O Prefeito justificou que o processo de inexigibilidade de licitação foi revogado, conforme comprova o **doc. 004**, desconstituindo o apontamento.

6.5. questionamento sobre a economicidade e razoabilidade dos gastos de R\$ 7.642.980,70 na aquisição de bens e serviços: gêneros alimentícios (R\$ 536.286,00); locação de veículos (R\$ 3.464.657,64); combustíveis (R\$ 487.401,54); locação de imóveis (R\$ 701.528,74) e locação de transporte escolar (R\$ 2.453.106,78) - achado **CD.DES.GV.001092**.

Em que pese o Prefeito tenha deixado de se manifestar sobre este item em particular, o Relatório de Anual não está suficientemente instruído, prejudicando o acolhimento dos questionamentos sobre a economicidade e a razoabilidade nos cinco processos de empenho – n. 060, 192, 118, 196 e 441.

A rigor, a Inspeção Regional não apresentou qualquer fundamento jurídico ou elemento concreto que demonstre o desvio entre os gastos impugnados e o interesse público. Cabe à Diretoria de Controle Externo reavaliar se existe materialidade no achado de auditoria e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, contemplando todos os gastos ocorridos no período, para a formação de juízo e respectivo julgamento da matéria.

6.6. falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de 1. empenhos pagos maior que o valor do contrato somado aos aditivos; 2. ausência de informação dos itens da licitação, das cotações dos participantes para os itens da licitação; 3. do crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária); 4. as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato e aditivo de contrato; 5. ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública; 6. diferença no montante registrado a título de duodécimo; dentre outras.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foram aplicados **25,84% (R\$ 113.517.794,86)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017⁵

A Diretoria de Controle Externo apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE⁶, a exigir do Gestor medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

a) em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB foi de **5,00**, abaixo da meta projetada de **5,10**;

b) quanto aos anos finais (9º ano), o Ideb foi de **3,70**, ante uma meta de **4,60**.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **46,80%** dos professores ainda estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **85,70% (R\$ 75.505.112,29)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez

⁵ Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

⁶ A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que foram aplicados **17,34% (R\$ 33.176.147,39)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de Recursos para o Legislativo: embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 13.026.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 11.984.785,84**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das Glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 1.009.202,14**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor (R\$)
07205e17	João Bosco Bittencourt	FUNDEB	7.035,88
09224-15	João Bosco Bittencourt	FUNDEB	1.002.166,26
TOTAL			1.009.202,14

Informação extraída do SICCO em 02/03/2021.

O Prefeito apresentou os comprovantes bancários de devolução dessas glosas à conta do FUNDEB (eventos 807 e 808).

Conforme dados do Sistema de Controle de Contas – SICCO, nota-se que houve apresentação desses documentos na prestação de contas de 2018, constando no Parecer Prévio n.04477e19 a determinação "à área técnica para verificação e eventual baixa".

Deve a Diretoria de Controle Externo fazer as atualizações pertinentes no sistema, evitando reiteração das cobranças indevidas.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 968/16 fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 25.000,00**, **R\$ 15.000,00** e **R\$ 12.500,00**, respectivamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios do Prefeito (**R\$ 300.000,00**) e do Vice-Prefeito (**R\$ 180.000,00**), no total de **R\$ 378.000,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Da análise dos dados do SIGA, foram apontadas as seguintes inconsistências nos subsídios pagos aos Secretários (item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico):

- a) ausência de identificação da Secretaria a que cada um dos Secretários está vinculado;
- b) pagamento em duplicidade ao Secretário Herbert Fernandes Chagas, no mês de novembro;
- c) pagamentos em valores inferiores ao estabelecido em Lei para a Secretária Célia Santos Almeida (meses de março e abril); e ao Secretário Fabiano Marily (meses de janeiro e novembro);
- d) pagamento em valor superior ao estabelecido em Lei para o Secretário Erico Cavalcanti Ledo (janeiro).

O Prefeito apresentou os decretos de nomeação de todos os Secretários, demonstrando a que Secretarias estão vinculados (eventos 811 a 829 e 844).

Sobre o suposto pagamento em duplicidade ao Sr Hebert Fernandes Chagas, informou que ele ocupou o cargo de Chefe de Gabinete até 28.11.2019 e foi nomeado para o cargo de Secretário de Saúde na mesma data (Decretos n. 919/2019 e 921/2019), tendo ele recebido subsídios relativos aos cargos ocupados, conforme faz prova os decretos de exoneração e nomeação, além dos processos de pagamentos respectivos (eventos 845 a 848).

Quanto à Sr^a Célia Santos Almeida, o Prefeito esclareceu que permaneceu interinamente no cargo de Secretária de Segurança e Cidadania no período de 22.03.2019 a 02.04.2019, enquanto que o Sr. Fabiano Marily, ocupou o cargo de Secretário de Saúde no período de 07.01.2019 a 11.11.2019, recebendo seus proventos proporcionais ao período em que ocuparam as Secretarias (eventos 849 a 858).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Gestor contestou o pagamento em valor superior ao estabelecido em Lei para o Secretário Erico Cavalcanti Ledo (janeiro), argumentando que ele ocupou o cargo de Assessor de Comunicação, recebendo proventos proporcionais a este cargo até a sua exoneração (07/01/2019), de **R\$ 7.866,67**; e que, na mesma data, foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer, recebendo **R\$ 10.000,00**, relativos ao período em que ocupou a Secretaria (eventos 859 a 862).

Conforme justificativas e documentos colacionados aos autos, dá-se por sanadas as irregularidades apontadas.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas⁷ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

⁷ Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/2020 (PM Filadélfia – nº 07207e20) e nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1. **inconstitucional** ("porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal");
2. **ilegal** ("na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico");
3. **visão caolha** ("já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas");
4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** ("ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de "partidas dobradas", ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais");
5. **incremento artificial da receita** ("de modo a gerar uma 'folga' ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos").

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, o Prefeito teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**58,06%**), 2º quadrimestre (**58,65%**) e 3º quadrimestre (**58,41%**).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66
2017	64,52%	66,89%	54,48%
2018	63,06%	59,02%	53,95%
2019	56,26% / 58,06% *	52,77% / 58,65%*	48,52% / 58,41% *

**real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Prefeito **Temoteo Alves de Brito** contestou o índice apurado pela Diretoria de Controle Externo, solicitando a exclusão do cálculo de despesas relativas a "Verbas Indenizatórias" (R\$ 5.036.081,37), "Encargos Sociais" (R\$ 1.438.154,12), "Insumos" (R\$ 2.351.725,42) e "Despesas com Atividade Meio" (R\$ 443.970,14), no total de R\$ 9.269.931,05, o que reduziria o percentual de aplicação em despesas com pessoal para 46,14%, anexando aos autos a documentação que entendeu probatória (eventos 922 a 1219).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Controle Externo que, em exame complementar, deferiu parcialmente a defesa, apenas para excluir o valor de R\$ 443.970,14 evento 1222), não consideradas como despesa bruta de pessoal por se tratar "de despesas caracterizadas como atividades meio, conforme MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, procedendo a alegação da defesa e consequente exclusão do cômputo das despesas de pessoal, ficando assim o novo quadro de apuração:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66
2017	64,52%	66,89%	54,48%
2018	63,06%	59,02%	53,95%
2019	56,26% / 58,06% *	52,77% / 58,65%*	48,41% / 58,30% *

*real percentual das despesas com pessoal, sem aplicação da Instrução n. 03/18 (índice do 3º quadrimestre de 2019 alterado após análise da Diretoria de Controle Externo).

No 1º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 58,06% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, o que obrigava o Prefeito a reconduzir pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre e o restante (2/3) no 3º Quadrimestre de 2019, o que não aconteceu, pois os índices apurados foram de 58,65% (2º quadrimestre) e 58,30% (3º quadrimestre).

A despesa com pessoal em 2019 (R\$ 226.583.697,22) representou 58,30% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 388.650.482,53), superior ao limite (54%) definido no art. 20, III, "b",

20



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da LRF e, como não havia mais prazo de recondução ao patamar legal, **houve o descumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Enquanto perdurar o excesso, a **Prefeitura de Teixeira de Freitas** não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos moldes do art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deverá o Prefeito eliminar, no prazo legal, o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, além dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, com as seguintes providências:

(i) redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança;

(ii) exoneração de servidores não estáveis;

(iii) e, em medida extrema, a exoneração do servidor estável, na hipótese de que as outras medidas não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da legislação.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento numa perspectiva de longo prazo da Prefeitura foi de **27,99%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo deste Tribunal desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,43**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. TCM n. 1276/08); e, na defesa, o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019 (item 33, art. 9º da Resolução TCM n.º 1060/05) e a **Declaração de Bens do Gestor** (art. 8º da Res. TCM n. 1060/05) - eventos e 876 a 885, permanecendo ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal da Saúde (art. 13 da Res. 1277/08).

Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, contribuindo com o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.

No exercício, foram recebidos pela Prefeitura **R\$ 1.490.116,91** e **R\$ 132.746,16** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registro de despesas glosadas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (R\$ 48.000,00) de responsabilidade do Gestor destas contas, excluindo-se a multa de R\$ 6.000,00 (processo n: 04477e19), que venceu em 2020, fora do escopo destas contas.

12.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor R\$
03257e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2019	R\$ 6.000,00
03257e18	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2019	R\$ 36.000,00
04477e19	TEMOTEO ALVES DE BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2020	R\$ 6.000,00
09224-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2019	R\$ 10.000,00
09224-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2019	R\$ 72.000,00
00489-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2016	R\$ 1.000,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2017	R\$ 47.396,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2017	R\$ 72.000,00
09735-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2017	R\$ 1.000,00
11771-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2016	R\$ 1.000,00
11792-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2016	R\$ 800,00
14363e18	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/09/2020	R\$ 2.500,00
02551-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/10/2015	R\$ 800,00
02723-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	R\$ 1.000,00
03553-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2018	R\$ 1.000,00
03360-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2018	R\$ 3.000,00
03360-16	ELISSANDRA DE JESUS TEOBALDO	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2018	R\$ 3.000,00
72037-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	03/06/2018	R\$ 2.500,00
72060-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	12/03/2020	R\$ 5.000,00
72164-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	02/11/2019	R\$ 3.500,00
72165-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2019	R\$ 8.000,00
72219-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	26/12/2016	R\$ 1.500,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

72243-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	02/07/2018	R\$ 5.000,00
72377-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	22/10/2018	R\$ 15.000,00
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$ 8.000,00
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	17/12/2017	R\$ 10.000,00
72380-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2018	R\$ 8.000,00
72381-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2019	R\$ 13.000,00
72382-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2017	R\$ 10.000,00
72383-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	04/11/2017	R\$ 10.000,00
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2018	R\$ 2.000,00
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2018	R\$ 4.000,00
72842-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	09/10/2016	R\$ 30.000,00
72843-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2016	R\$ 10.000,00
72844-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/01/2019	R\$ 40.000,00
72845-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	18/07/2016	R\$ 8.000,00
72846-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2016	R\$ 10.000,00
72847-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	13/08/2016	R\$ 13.000,00
72862-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2016	R\$ 1.000,00
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2018	R\$ 4.000,00
72864-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2017	R\$ 3.000,00
72897-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/11/2016	R\$ 3.000,00
72898-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	15/10/2016	R\$ 8.000,00
72161-17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	11/04/2020	R\$ 8.000,00
09447-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	19/04/2020	R\$ 3.000,00
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$ 15.000,00
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$ 26.800,00

Informação extraída do SICCO em 15/03/2021.

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(éis)	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor R\$	Observação
06426-00	WAGNER RAMOS MENDONÇA	PREFEITO	N	N	09/06/2001	R\$ 74.699,84	IMPETROU AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	PREFEITO	N	N	06/03/2004	R\$ 12.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 13212-04 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
41069-03	CONCITA FIGUEIREDO PINTO COELHO	VICE - PREFEITO	N	N	06/03/2004	R\$ 6.000,00	LAVRADO TOC EM NOV/2006 PROC. 132012-06.
09569-04	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	EX - PREFEITO	N	N	13/07/2007	R\$ 29.490,18	08 SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

24



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

							RECEBERAM R\$2.100,00, CADA DE JUNHO A DEZEMBRO/ 01 SECRETÁRIO RECEBEU DE JUNHO A OUTUBRO R\$1.500,00, TOTALIZANDO R\$18.300,00 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
08527-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	28/03/2008	R\$ 11.286,00	
02097-06	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA	PREFEITO	N	N	31/08/2008	R\$ 6.122,27	PED. REVISÃO MUDOU RESPONSÁVEL P/ DÉBITO DE NAIR MARSARO SCHULTY (DIRIGENTE ENTIDADE) PARA WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (GESTOR) DEL. 1321/08. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 06 PROC.07312-15.
18030-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	27/09/2008	R\$ 109.699,31	
65736-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	02/02/2009	R\$ 2.550,00	
65744-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	19/07/2009	R\$ 120.000,00	
07735-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	24/04/2010	R\$ 4.071,16	
07735-09	HOSMÁRIO ROBERTO FERREIRA	VICE-PREFEITA	N	N	24/04/2010	R\$ 1.716,32	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	ADINALDO LOPES DE ALMEIDA	SECRETÁRIO DE AGRICULTURA	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	
07735-09	ERISVALDO PEREIRA BRITO	SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 15 PROC.07312-15.
07735-09	GERALDO MAGELA RIBEIRO	SECRETÁRIO DE SAÚDE	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 12 PROC.07312-15.
07735-09	GILSON TEIXEIRA DE SINQUEIRA	SECRETÁRIO DE ASSIST. SOCIAL	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 10 PROC.07312-15.
07735-09	JOSÉ DE JESUS	SECRETÁRIO	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA

25



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	VIEIRA	IO DE INFRA-ESTRUTURA					DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 23 PROC.07312-15.
07735-09	JULIO AMADEU LIMA FERNANDES	SEC. DE SERVIÇOS EXTRAOR. DINÁRI	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 22 PROC.07312-15.
07735-09	MARILENE VENTURA SENA	SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 19 PROC.07312-15.
07735-09	NÁDIA ZALINA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR	SECRETÁRIA DE CONT. INTERNO	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 09 PROC.07312-15.
07735-09	RODRIGO ESTEVES DA CRUZ	SECRETÁRIO DE FINANÇAS	N	N	24/04/2010	R\$ 1.797,36	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 08 PROC.07312-15.
07735-09	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	N	N	24/04/2010	R\$ 2.770,48	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA CONF. FL. 07 PROC.07312-15.
04316-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	13/07/2011	R\$ 63.917,00	
65609-10	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	13/07/2011	R\$ 1.710.066,93	
65778-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	21/08/2011	R\$ 2.000,00	
65032-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	05/11/2010	R\$ 1.161.992,91	
65912-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	26/03/2012	R\$ 231.383,88	O VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO COM RECURSOS PESSOAIS DO APENADO E MEDIANTE CHEQUE DE SUA EMISSÃO
65950-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	01/04/2012	R\$ 180.000,00	VALOR DEVIDAMENTE CORRIGIDO E COM INCIDENCIA DOS JUROS LEGAIS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO, COM SEUS PROPRIOS RECURSOS.
15688-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	09/06/2012	R\$ 768.422,42	O VALOR DEVERÁ SER RESSARCIDO COM RECURSOS PESSOAIS, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS
07649-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	25/08/2012	R\$ 243.654,95	
08204-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	12/01/2013	R\$ 236.818,39	

26



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3743 - Ano 15 - 6 de Julho de 2021



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

69989-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	EX-PREFEITO	N	N	13/07/2013	R\$ 180.000,00	VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS DE LEI A PARTIR DA SAÍDA DOS NUMERÁRIOS DOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
10347-09	APARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	20/07/2013	R\$ 21.000,00	
10350-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	21/07/2013	R\$ 11.000,00	
10349-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	22/07/2013	R\$ 21.315,62	
10384-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	22/07/2013	R\$ 30.000,00	
10344-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	27/07/2013	R\$ 24.000,00	
10351-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	28/07/2013	R\$ 12.000,00	
10385-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	02/08/2013	R\$ 48.600,00	
10357-13	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	PREFEITO	N	N	25/01/2014	R\$ 47.352,71	
72378-16	JOAO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	06/05/2018	R\$ 15.000,00	
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	24/06/2018	R\$ 143.200,00	
72379-16	JOÃO BOSCO BITENCURT	EX-PREFEITO	N	N	17/12/2017	R\$ 72.861,50	INCRITO NA DIVIDA ATIVA. PROC. 07512E18
72384-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	06/05/2018	R\$ 17.500,00	
07285e17	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	N	N	08/09/2018	R\$ 181.121,20	
72243-16	JOÃO BOSCO BITENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	18/06/2018	R\$ 91.789,09	
01043-18	APPARECIDO RODRIGUES STAUT	EX-PREFEITO	N	N	12/08/2018	R\$ 34.416,14	
72844-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N		R\$ 1.895.572,52	
72381-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	10/08/2019	R\$ 57.900,00	
09224-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	N	N	22/06/2019	R\$ 9.597,00	
72162-17	JOAO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	20/10/2019	R\$ 134.252,09	
72161-17	JOAO BOSCO BITTENCOURT	EX-PREFEITO	N	N	16/11/2019	R\$ 144.010,20	
09447-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT	PREFEITO	N	N	03/05/2020	R\$ 20.323,63	

Informação extraída do SICCO em 15/03/2021.

Sore as multas de sua responsabilidade, o Prefeito apresentou os comprovantes de recolhimentos respectivos, a saber:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1. **R\$ 6.000,00** (processo n. 03257e18) - 2 parcelas de **R\$ 3.464,76**, pagas em 27/11/2019;
2. **R\$ 36.000,00** (processo n. 03257e18) - 2 parcelas de **R\$ 20.788,56** pagas em 27/11/2019.

Registre-se que os mesmos comprovantes foram apresentados na prestação de contas de 2018 (Parecer Prévio n.04477e19), devendo a Diretoria de Controle Externo finalizar a análise e atualizar o sistema (eventos 919 e 920), evitando possíveis cobranças indevidas.

Com relação às demais multas e ressarcimentos, o Prefeito **Temoteo Alves de Brito** argumentou que, *"consoante demonstrado no item '4.7.2.1 Dívida Ativa', foram devidamente inscritas na Dívida Ativa do Município e encaminhadas à Procuradoria Jurídica para acompanhamento e verificação das ações de execução fiscal."*

Ocorre que, em relação às ações judiciais, foi apresentada uma "Consulta de Petição de 1º Grau", "Situação: Protocoladas", do período de 01/01 a 31/12/2019, constando 805 processos, distribuídos entre os anos de 2013 a 2018 (evento 763), sem discriminar os responsáveis, valores devidos e processos a que se referem, insuficientes para comprovar a efetiva adoção de medidas para suas cobranças.

Assim, permanecem pendentes 44 multas (**R\$ 479.796,00**) e 52 ressarcimentos (**R\$ 8.218.243,12**), destacando-se que 43 multas (**R\$ 476.796,00**) são de responsabilidade do Sr. João Bosco Bittencourt (ex-Prefeito), devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, "sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal".

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA

Tramita nesta Corte de Contas um Termo de Ocorrência (processo n. 09721e19) contra o Sr. **Temoteo Alves de Brito**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido

28.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no Art. 40, inciso III, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura de Teixeira de Freitas, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **Temoteo Alves de Brito**, pela reincidência no descumprimento dos arts. 20, III, "b" e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelos seguintes motivos:

- reiterada reincidência no descumprimento dos arts. 20, III, "b" e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado **58,30%** em despesa com pessoal, quando o limite máximo é de 54%;
- reiterada reincidência na omissão na cobrança da Dívida Ativa (2019, **R\$ 6.626.080,85** (2,26%); 2018, **R\$ 9.917.994,08** (4,08%); e 2017, **R\$ 12.984.875,35** (5,08%)).

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- omissão na cobrança de 44 multas (**R\$ 479.796,00**) e 52 ressarcimentos (**R\$ 8.218.243,12**) imputados a agentes políticos do Município;
- assunção de obrigação de despesa sem o correspondente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

lastro financeiro - saldo a descoberto de **R\$ 12.653.576,93 -**, contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento (execução orçamentária **22,42%** abaixo do previsto para as receitas e **24,03%** abaixo do autorizado para as despesas);
- ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente gasto com contratação irregular de pessoal; reincidência na contratação da prestação de serviços mediante Inexigibilidades de licitação, sem que houvesse demonstração da singularidade dos respectivos objetos, e falhas de inserção de dados na Sistema SIGA.
- reincidência nas falhas na inserção de dados acerca da remuneração dos agentes políticos no SIGA, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09;
- reincidência nas impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório (item 5.4).

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- ressarcir **R\$ 15.179,22**, com recursos do Tesouro municipal, à conta do Fundeb, pelo desvio de finalidade na aplicação (item 6.3);
- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e

30



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;

Determinações à DCE:

- examinar todos os processos de pagamento de publicidade (exercício 2019), à luz do §1º, do art. 37 da Constituição Federal, lavrando Termo de Ocorrência, para apuração de responsabilidade pelos casos de autopromoção, com a identificação dos agentes políticos beneficiados; exame quanto à pertinência da publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social; quantificando eventual prejuízo ao erário, devidamente individualizado por responsável (eis), para fins de ressarcimento ao erário.
- promover os exames pertinentes na documentação apresentada na defesa (eventos 774 a 796 da pasta Defesa à Notificação da UJ), quanto à regularidade do cancelamento de Restos a Pagar de **R\$ 5.098.559,48** (tem 4.7.3.1 do Pronunciamento Técnico), e se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução;
- concluir o exame das guias de pagamento das multas de responsabilidade deste Gestor e do recolhimento das glosas do FUNDEB, apresentadas na prestação de contas do exercício anterior, e atualizar o sistema, para evitar sucessivas cobranças indevidas;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- reavaliar o achado de final n. 1092 do Relatório Anual (gastos considerados irrazoáveis pela Inspetoria Regional de Controle Externo em despesas de R\$ 7.642.980,70), conforme definido no item 6.3 deste Decisório e se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia do decisório ao Gestor destas Contas, Sr. **Temóteo Alves de Brito**, para conhecimento e para que pague as multas a ele imputadas, bem como ao atual Prefeito **Marcelo Belitardo**, para cumprimento das determinações e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91;
- juntar cópia do decisório à prestação de contas da Prefeitura de Teixeira de Freitas, do exercício 2020, para conhecimento do seu Relator;
- encaminhar cópia desta decisão para ciência do Departamento de Transferências da União (DETRU), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), considerando o descumprimento do limite da despesa total com pessoal pela Prefeitura de Teixeira de Freitas (58,30%), no exercício financeiro de 2019, que não poderá receber, **enquanto não reconduzir ao limite legal (54%), "transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal"**, nos termos do §3º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2021.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente, conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade, desis parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06488e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**

Gestor: **Temoteo Alves de Brito**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

Redator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2019, pelo Sr. **Temoteo Alves de Brito**, Prefeito Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº **06488e20**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b" "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, com respaldo no art. 71, inciso I, multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº 01300-11. Para verificar e autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.